

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Decisão n.º 466/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1 de Março de 2002, que estabelece um Programa Comunitário de Acção para a promoção das organizações não governamentais dedicadas principalmente à protecção do ambiente** 1
- Regulamento (CE) n.º 467/2002 da Comissão, de 15 de Março de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 7
- Regulamento (CE) n.º 468/2002 da Comissão, de 15 de Março de 2002, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 93.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97 9
- Regulamento (CE) n.º 469/2002 da Comissão, de 15 de Março de 2002, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 46.º concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999 11
- Regulamento (CE) n.º 470/2002 da Comissão, de 15 de Março de 2002, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 265.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90 12
- ★ **Regulamento (CE) n.º 471/2002 da Comissão, de 15 de Março de 2002, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada** 13
- ★ **Regulamento (CE) n.º 472/2002 da Comissão, de 12 de Março de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 466/2001 que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios ⁽¹⁾** 18
- ★ **Regulamento (CE) n.º 473/2002 da Comissão, de 15 de Março de 2002, que altera os anexos I, II e VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios, e estabelece normas pormenorizadas no respeitante à transmissão de informações sobre a utilização de compostos de cobre** 21

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

* Regulamento (CE) n.º 474/2002 da Comissão, de 15 de Março de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 20/2002 que estabelece as normas de execução dos regimes específicos de abastecimento das regiões ultraperiféricas estabelecidos pelos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho	25
* Regulamento (CE) n.º 475/2002 da Comissão, de 15 de Março de 2002, relativo à suspensão da aplicação do sistema de duplo controlo para determinados produtos têxteis	26
Regulamento (CE) n.º 476/2002 da Comissão, de 15 de Março de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001	28
Regulamento (CE) n.º 477/2002 da Comissão, de 15 de Março de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001	29
Regulamento (CE) n.º 478/2002 da Comissão, de 15 de Março de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001	30
Regulamento (CE) n.º 479/2002 da Comissão, de 15 de Março de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001	31
Regulamento (CE) n.º 480/2002 da Comissão, de 15 de Março de 2002, que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2011/2001	32
Regulamento (CE) n.º 481/2002 da Comissão, de 15 de Março de 2002, que rejeita as propostas apresentadas na sequência do 285.º concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89	33
Regulamento (CE) n.º 482/2002 da Comissão, de 15 de Março de 2002, que decide não aceitar as propostas apresentadas no âmbito do 21.º concurso parcial, nos termos do Regulamento (CE) n.º 690/2001	34
Regulamento (CE) n.º 483/2002 da Comissão, de 15 de Março de 2002, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	35
* Directiva 2002/26/CE da Comissão, de 13 de Março de 2002, que fixa os métodos de colheita de amostras e de análise para o controlo oficial do teor de ocratoxina A nos géneros alimentícios ⁽¹⁾	38
* Directiva 2002/27/CE da Comissão, de 13 de Março de 2002, que altera a Directiva 98/53/CE, que fixa os métodos de colheita de amostras e os métodos de análise para o controlo oficial dos teores de certos contaminantes nos géneros alimentícios ⁽¹⁾	44

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2002/223/CE:

* Decisão do Conselho, de 19 de Dezembro de 2001, relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA) respeitante a um financiamento adicional a conceder em 2001, ao abrigo da Convenção CE-UNRWA actualmente em vigor para o período 1999-2001	46
--	----

Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a agência das Nações Unidas de assistência aos refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA) relativa a um financiamento adicional ao abrigo da Convenção CE-UNRWA para o período 1999-2001	47
Comissão	
2002/224/CE:	
* Decisão da Comissão, de 19 de Setembro de 2001, relativa ao auxílio concedido pela Itália à Enichem SpA ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 2902]	49
2002/225/CE:	
* Decisão da Comissão, de 15 de Março de 2002, que define regras pormenorizadas para a aplicação da Directiva 91/492/CEE do Conselho no que se refere a níveis máximos e métodos de análise de determinadas biotoxinas marinhas presentes em moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 1001]	62
2002/226/CE:	
* Decisão da Comissão, de 15 de Março de 2002, que estabelece controlos sanitários especiais para a colheita e transformação de determinados moluscos bivalves com um nível de toxina ASP que ultrapassa o limite estabelecido na Directiva 91/492/CEE do Conselho ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 1009]	65
2002/227/CE:	
* Decisão da Comissão, de 13 de Março de 2002, que reconhece a criação e entrada em funcionamento satisfatória do sistema israelita de controlo do cumprimento das boas práticas de laboratório (BPL)	67
2002/228/CE:	
* Decisão da Comissão, de 14 de Março de 2002, relativa ao reconhecimento de cinco laboratórios em Israel considerados conformes com as boas práticas de laboratório (BPL) nos seus respectivos domínios de especialização	68

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

DECISÃO N.º 466/2002/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 1 de Março de 2002

que estabelece um Programa Comunitário de Acção para a promoção das organizações não governamentais dedicadas principalmente à protecção do ambiente

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Após consulta do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado prevê a definição e aplicação de uma política comunitária do ambiente e fixa os objectivos e princípios orientadores dessa política.
- (2) O programa de acção introduzido pela Decisão 97/872/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1997, relativa a um programa de acção da Comunidade de apoio às organizações não governamentais dedicadas principalmente à protecção do ambiente ⁽⁴⁾ termina em 31 de Dezembro de 2001. O programa foi avaliado pela Comissão e pelos actuais e anteriores beneficiários, tendo-se revelado um forte apoio à sua renovação ou revisão.
- (3) O Sexto Programa de Acção em matéria de Ambiente reconhece a necessidade de responsabilizar os cidadãos e inclui, entre as medidas propostas, um diálogo vasto e alargado com os interessados na elaboração de políticas ambientais. Para permitir a participação de organizações não governamentais, adiante designadas ONG, nesse diálogo, o Sexto Programa de Acção em matéria de Ambiente prevê a necessidade de um apoio adequado, incluindo o financiamento comunitário, às ONG.

(4) As ONG que se dedicam à protecção do ambiente já demonstraram que podem contribuir para a política de ambiente da Comunidade, tal como previsto no artigo 174.º do Tratado, através da participação activa em medidas concretas de protecção do ambiente e em actividades destinadas a aumentar a sensibilização geral para a necessidade de protecção do ambiente, tendo em vista o desenvolvimento sustentável. Podem também participar neste programa as ONG activas na área da defesa dos animais, desde que essas actividades sirvam para atingir objectivos de protecção do ambiente.

(5) As ONG são essenciais para coordenar e canalizar para a Comissão as informações e opiniões sobre as perspectivas novas e emergentes sobre, por exemplo, a protecção da natureza e os problemas ambientais transfronteiriços que não podem ou não estão a ser objecto de um tratamento global a nível dos Estados-Membros ou a nível inferior. As ONG têm um bom conhecimento das preocupações do público com o ambiente, podendo, por conseguinte, promovê-las e canalizá-las para a Comissão.

(6) As ONG do ambiente participam em grupos de peritos, em comités comunitários, preparatórios ou de aplicação, dando contributos importantes para as políticas, programas e iniciativas comunitárias e proporcionando o equilíbrio necessário relativamente aos interesses de outros intervenientes no domínio do ambiente, incluindo a indústria/empresas, os sindicatos e os grupos de consumidores.

(7) As ONG com capacidade para estimular um intercâmbio de perspectivas, dificuldades e eventuais soluções, bem como para pôr em prática actividades relevantes relacionadas com problemas de ambiente de dimensão comunitária, envolvendo interessados a nível nacional, regional e local, devem ser apoiadas. Para este efeito, considerar-se-ão apenas as ONG e as redes de ONG activas a nível europeu.

⁽¹⁾ JO C 270 E de 25.9.2001, p. 125.

⁽²⁾ Parecer emitido em 18 de Outubro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 23 de Outubro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 6 de Dezembro de 2001 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Parlamento Europeu de 16 de Janeiro de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 354 de 30.12.1997, p. 25.

- (8) É necessário alargar o âmbito geográfico do programa para incluir as ONG dos países candidatos, em função da sua importância na conquista da aceitação do «acervo» ambiental pelo público e no reforço da respectiva aplicação.
- (9) À luz da experiência adquirida nos primeiros três anos de aplicação da presente decisão, será realizada uma avaliação do funcionamento do programa para decidir da sua continuação.
- (10) As dotações anuais devem ser decididas pela autoridade orçamental no âmbito do processo orçamental.
- (11) A presente decisão estabelece um enquadramento financeiro para toda a duração do programa que deverá constituir o principal ponto de referência para a autoridade orçamental, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional, de 6 de Maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ⁽¹⁾,
- b) Desenvolver a sua actividade a nível europeu, quer individualmente, quer sob a forma de várias associações coordenadas, devendo a sua estrutura (membros) e actividades abranger, no mínimo, três países europeus. No entanto, é aceitável a cobertura de dois países europeus, desde que o principal objectivo das actividades seja o apoio ao desenvolvimento e à aplicação da política de ambiente da Comunidade, conforme se refere em pormenor nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º;
- c) As suas actividades devem, em particular, respeitar os princípios subjacentes ao Sexto Programa de Acção em matéria de Ambiente e ter em conta as áreas prioritárias identificadas no artigo 5.º;
- d) Estar legalmente constituídas há mais de dois anos e ter as contas anuais dos dois anos anteriores certificadas por um revisor oficial de contas. Em circunstâncias excepcionais, a Comissão pode conceder derrogações a estes dois requisitos, desde que estas não comprometam a protecção dos interesses financeiros da Comunidade.

Artigo 3.º

Podem participar no programa as ONG europeias estabelecidas:

- a) Nos Estados-Membros;
- b) Nos países associados ⁽²⁾, de acordo com as condições estabelecidas nos respectivos Acordos Europeus, nos seus protocolos complementares e nas decisões dos respectivos Conselhos de Associação;
- c) Em Chipre, Malta ou Turquia, de acordo com as condições e procedimentos a acordar com estes países;
- d) Nos países dos Balcãs que fazem parte do processo de estabilização e associação a favor dos países do Sudeste da Europa ⁽³⁾, de acordo com as condições e procedimentos a acordar com esses países.

Artigo 4.º

1. Para efeitos de concessão de subsídios para o ano civil seguinte, a Comissão deverá publicar um convite à apresentação de propostas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, o mais tardar até 30 de Setembro de cada ano. Além disso, a Comissão recorrerá a outros meios adequados disponíveis para levar o programa ao conhecimento dos beneficiários potenciais, incluindo através de meios electrónicos.

2. O convite à apresentação de propostas deverá incluir um pacote de informação e fixar os critérios de admissibilidade, selecção e adjudicação (incluindo pormenores sobre o sistema de ponderação proposto), bem como o processo de candidatura, avaliação e aprovação.

⁽²⁾ Bulgária, Eslovénia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, República Eslovaca e Roménia.

⁽³⁾ Antiga República jugoslava da Macedónia, Albânia, República Federativa da Jugoslávia, Bósnia-Herzegovina e Croácia.

DECIDEM:

Artigo 1.º

1. É criado um programa comunitário de acção para a promoção das organizações não governamentais (ONG) dedicadas principalmente à protecção do ambiente.

2. O objectivo geral deste programa consiste na promoção das ONG cujas actividades principais se desenvolvam na área da protecção e melhoria do ambiente a nível europeu. Essas actividades devem contribuir ou ter a capacidade de contribuir para o desenvolvimento e a aplicação da política e da legislação comunitárias de ambiente em diferentes regiões da Europa.

3. O programa deve também promover o envolvimento sistemático das ONG em todas as fases do processo de adopção das políticas ambientais comunitárias, garantindo a sua representação adequada nas reuniões de consulta das partes interessadas e nas audições públicas. Este programa deve igualmente contribuir para o reforço das pequenas associações regionais ou locais empenhadas na aplicação do acervo comunitário relativo ao ambiente e ao desenvolvimento sustentável na sua área respectiva.

Artigo 2.º

Para se poderem candidatar a um subsídio, as ONG devem cumprir o disposto no anexo e ter as seguintes características:

- a) Ser pessoas colectivas, independentes e sem fins lucrativos, cujas actividades principais se desenvolvam na área da protecção e melhoria do ambiente, com um objectivo ambiental que sirva o interesse público e tendo em vista o desenvolvimento sustentável;

⁽¹⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

3. Após avaliação das propostas, a Comissão decidirá quais as organizações que beneficiarão de financiamento no ano seguinte, o mais tardar até 31 de Dezembro de cada ano, excepto em caso de atraso na aprovação do Orçamento comunitário. A decisão será objecto de acordo entre a Comissão e o beneficiário, através do qual será fixado o montante máximo do subsídio, as modalidades de pagamento, as medidas de controlo e monitorização, bem como os objectivos a alcançar com o subsídio. Os pagamentos serão efectuados imediatamente.

Artigo 5.º

1. Dada a importância do desenvolvimento sustentável para a saúde e qualidade de vida dos cidadãos europeus, o apoio prestado pelo presente programa orienta-se, sobretudo, para as áreas prioritárias do Sexto Programa de Acção em matéria de Ambiente, agrupadas sob as quatro rubricas principais seguintes:

- a) Limitar as alterações climáticas;
- b) Natureza e biodiversidade — proteger um recurso único;
- c) Saúde e ambiente;
- d) Garantir a gestão sustentável dos recursos naturais e dos resíduos.

O Sexto Programa de Acção em matéria de Ambiente será analisado no quarto ano de funcionamento e, se necessário, revisto e adaptado, por forma a ter em conta os novos desenvolvimentos e informações.

Além das áreas acima mencionadas, será igualmente prioritária a educação em matéria ambiental e a aplicação e execução da legislação ambiental comunitária.

2. O processo de selecção e adjudicação desenrola-se em quatro fases, tal como se pormenoriza no ponto A do anexo.

Artigo 6.º

1. Os subsídios não podem exceder 70 % da média das despesas anuais admissíveis auditadas do candidato nos dois anos anteriores, no caso de ONG estabelecidas na Comunidade, ou 80 %, no caso de ONG estabelecidas em países candidatos e dos Balcãs, nem 80 % das despesas admissíveis do candidato no ano considerado.

O montante deve ser determinado anualmente de acordo com um sistema de ponderação fixo que tenha em conta as classificações resultantes da avaliação a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º, descrita no ponto A do anexo, bem como os princípios referidos no ponto C do anexo.

2. Os beneficiários do presente programa são livres de utilizar os subsídios para cobrir as despesas admissíveis como considerarem adequado, ao longo do ano para o qual o subsídio foi concedido. Todas as despesas realizadas pelo bene-

ficiário durante o ano para o qual o subsídio foi concedido são consideradas admissíveis, com excepção das especificadas no ponto D do anexo. Os beneficiários poderão também transferir fundos para os parceiros e para as organizações membros, de acordo com as modalidades especificadas no programa de trabalho aprovado.

3. O montante dos subsídios só se torna definitivo depois de a Comissão aceitar a demonstração financeira auditada, que garanta que os fundos comunitários foram utilizados de acordo com as disposições aplicáveis do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao Orçamento-Geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾.

Se o total dos subsídios comunitários, proveniente deste e de outros programas, for superior a 80 % das despesas admissíveis auditadas do beneficiário para o ano considerado, o pagamento final será reduzido em conformidade.

4. Além disso, se a demonstração financeira auditada relativa ao ano para o qual o subsídio foi concedido revelar que as receitas totais do beneficiário, com excepção das regularmente afectadas às despesas não admissíveis, são superiores às despesas admissíveis, o pagamento final será reduzido ou, se necessário, o montante em excesso será recuperado em conformidade. Nos termos do artigo 256.º do Tratado, as ordens de restituição constituem título executivo.

5. Para garantir a eficácia dos subsídios concedidos às ONG ambientais, a Comissão tomará as medidas necessárias para verificar se as organizações seleccionadas continuam a satisfazer os requisitos de concessão do subsídio ao longo do ano para o qual este foi concedido. Será instituído, nomeadamente, um regime sistemático de controlo do desempenho dos beneficiários durante o ano a que se refere o subsídio, bem como uma avaliação ex-post desse desempenho.

6. A Comissão comunica aos candidatos preteridos as razões pelas quais as ONG em causa não preenchem os requisitos, dando explicações que lhes permitam identificar as reformas necessárias antes da apresentação de nova candidatura.

Artigo 7.º

1. O presente programa tem início em 1 de Janeiro de 2002 e termina em 31 de Dezembro de 2006.

2. O enquadramento financeiro para a aplicação do presente programa relativamente ao período compreendido entre 2002 e 2006 é de 32 milhões de euros.

3. As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

Artigo 8.º

1. Para proteger os interesses financeiros da Comunidade contra a fraude e outras irregularidades, a Comissão pode realizar controlos e inspecções no local ao abrigo do presente programa, nos termos do Regulamento (EURATOM, CE) n.º 2185/96 do Conselho ⁽²⁾. Se adequado, as investigações serão realizadas pelo Organismo Europeu de Luta Anti-Fraude (OLAF) e reguladas pelo Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾.

⁽¹⁾ JO L 356 de 31.12.1977, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 762/2001 (JO L 111 de 20.4.2001, p. 1).

⁽²⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 2.

⁽³⁾ JO L 136 de 31.5.1999, p. 1.

2. Os beneficiários dos subsídios devem disponibilizar à Comissão todos os documentos de referência, incluindo a demonstração financeira auditada, relativamente às despesas realizadas no ano para o qual o subsídio foi concedido, por um período de cinco anos a contar do último pagamento. O beneficiário de um subsídio deve assegurar que, quando se justifique, os documentos de referência que se encontrem na posse de parceiros ou membros sejam postos à disposição da Comissão.

Artigo 9.º

1. A não apresentação dos resultados previstos, comprovada pelos relatórios obrigatórios, pode conduzir à inadmissibilidade para financiamento no ano subsequente, ao abrigo do presente programa. A não apresentação em dois anos sucessivos resultará na inadmissibilidade durante o resto da duração do programa.

2. Se uma ONG for destinatária de uma ordem de restituição da Comissão devido a irregularidades causadas por dolo, negligência ou fraude, será automaticamente excluída do financiamento durante o resto da duração do programa.

3. Sempre que a Comissão descubra irregularidades, casos de má gestão ou fraude relativamente a um subsídio, através da realização de auditorias ou controlos no local, o beneficiário ficará sujeito à aplicação de uma ou mais das medidas administrativas e sanções adiante enunciadas, proporcionais à gravidade do caso (sob reserva de um direito de recurso da decisão):

- a) Anulação do subsídio;
- b) Pagamento de uma multa até 50 % do montante da ordem de restituição;
- c) Exclusão da participação noutras possibilidades de financiamento comunitário durante o resto da duração do programa;
- d) Exclusão dos mecanismos de diálogo relevantes da Comissão durante o resto da duração do programa.

Artigo 10.º

A lista dos beneficiários de financiamento ao abrigo do presente programa será publicada anualmente no *Jornal Oficial*

das Comunidades Europeias, com indicação do montante atribuído.

Artigo 11.º

Até 30 de Abril de cada ano, a Comissão envia um relatório aos Estados-Membros e ao Parlamento Europeu sobre o processo de atribuição dos subsídios para o ano em curso e os resultados dos subsídios concedidos no ano anterior. Esse relatório deve incluir uma explicação dos critérios utilizados pela Comissão na selecção dos candidatos para o ano em curso. Até 30 de Junho de cada ano, a Comissão convocará uma reunião das partes interessadas para discutir esse relatório.

Até 31 de Dezembro de 2004, o mais tardar, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a realização dos objectivos do presente programa durante os três primeiros anos e, se necessário, proporá as adaptações necessárias com vista à eventual continuação do programa. Esse relatório basear-se-á nos relatórios relativos ao desempenho dos beneficiários e avaliará, em especial, a eficácia dos seus contributos no que se refere à realização dos objectivos mencionados no artigo 1.º e no anexo.

Nos termos do Tratado, o Parlamento Europeu e o Conselho decidirão da continuação do programa a partir de 1 de Janeiro de 2007. Antes da apresentação de propostas para o efeito, a Comissão realizará uma avaliação externa dos resultados alcançados pelo programa.

Artigo 12.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 2002.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

R. DE MIGUEL

ANEXO

A. AS QUATRO FASES DO PROCESSO DE SELECÇÃO E DE ADJUDICAÇÃO

- 1) Eliminação das candidaturas que não preenchem os requisitos técnicos/administrativos de apresentação de pedidos de financiamento ao abrigo do presente programa. Em especial, não serão admissíveis a este programa as candidaturas incompletas ou insuficientemente pormenorizadas, que não tenham sido preenchidas de acordo com as instruções apresentadas no impresso de candidatura ou que tenham sido apresentadas fora de prazo.
- 2) Eliminação das candidaturas que não satisfaçam os critérios de admissibilidade referidos nos artigos 2.º e 3.º
- 3) Avaliação comparativa das restantes candidaturas admissíveis de acordo com os critérios que a seguir se anunciam e que são especificados no ponto B:
 - a) Compatibilidade da candidatura e, mais especificamente, do programa de trabalho proposto, com os objectivos do programa descritos no artigo 1.º e com as prioridades do programa enumeradas no artigo 5.º;
 - b) Qualidade da gestão e do produto;
 - c) Alcance, eficácia, eficiência.Será atribuída uma classificação comparativa a cada candidato aceite.
- 4) Determinação do conjunto das candidaturas que participarão no processo de adjudicação, sendo exclusivamente seleccionadas as que tiverem obtido uma classificação superior aos limites fixados pela Comissão.

B. ELEMENTOS EM FUNÇÃO DOS QUAIS OS CANDIDATOS SERÃO AVALIADOS

Os candidatos não eliminados nas duas primeiras fases de selecção mencionadas no ponto A serão avaliados em função dos seguintes critérios:

1. Adequação da candidatura aos objectivos do programa

O candidato e o programa de trabalhos propostos serão avaliados em função dos seguintes elementos:

- a) Relevância da acção proposta (relativamente ao Sexto Programa de Acção em matéria de Ambiente, à nova governação europeia, ao desenvolvimento sustentável, ao alargamento, ao processo de estabilização e associação a favor dos países do Sudeste da Europa, ao desenvolvimento da parceria euro-mediterrânica, à integração, à igualdade de oportunidades entre homens e mulheres);
- b) Relevância e potencial impacto do envolvimento na definição e aplicação da política ambiental da Comunidade;
- c) Representatividade no que se refere à expressão das preocupações das populações de diversas regiões da Europa e à utilização das suas ideias e propostas nas soluções para os problemas ambientais;
- d) Relevância no que se refere a actividades de sensibilização e reforço dos conhecimentos tanto relativamente às questões ambientais em geral como às políticas ambientais comunitárias;
- e) Capacidade para: desenvolver redes entre organizações dos Estados-Membros e dos países candidatos; incentivar a cooperação com organizações dos sectores público e privado; e atrair parte do financiamento de fontes externas.

Relativamente a cada um dos elementos acima referidos, será considerada a capacidade do candidato para o cumprimento das missões atribuídas às ONG, indicadas nos exemplos dados no ponto D.

2. Qualidade da gestão e do produto

Os elementos a avaliar incluem:

- a) A estrutura organizativa, a adequação do pessoal e da gestão dos recursos humanos;
- b) O processo interno de tomada de decisões, as relações com os membros, incluindo disposições para garantir o envolvimento dos membros no desenvolvimento da política e na expressão da mesma;
- c) A abordagem estratégica, a orientação dos objectivos e as práticas de planeamento;
- d) A administração, o controlo do orçamento e a gestão financeira;
- e) As práticas de apresentação de relatórios (interna e externamente);
- f) A auto-avaliação e o controlo da qualidade, o *feedback* da experiência (aprendizagem);
- g) A competência técnica/científica.

3. Alcance, eficácia, eficiência

Os elementos a avaliar incluem:

- a) A visibilidade geral da organização e das suas actividades;
- b) As relações externas e a eficácia (com outros intervenientes na área do ambiente, tais como autoridades locais e regionais, sectores comercial e industrial, grupos de consumidores, sindicatos, outras organizações não governamentais, o público em geral).

C. DETERMINAÇÃO DOS SUBSÍDIOS

Os subsídios são calculados com base no total das despesas admissíveis previstas do beneficiário relativas ao ano para o qual o subsídio é concedido, tendo expressamente em conta a média das despesas auditadas do candidato nos dois anos anteriores, de acordo com os seguintes princípios:

1. Em caso de igualdade dos restantes parâmetros, o montante dos subsídios para as ONG com maior volume de actividades relevantes (sendo o volume avaliado em função da média das suas despesas anuais auditadas referentes aos dois anos anteriores e do total das despesas admissíveis previstas para o ano a que se refere o subsídio) serão em princípio superiores aos montantes dos subsídios para as ONG com um menor volume de actividades relevantes. No entanto, a distribuição será efectuada numa base não linear, pelo que os beneficiários com um menor volume de actividades relevantes receberão uma taxa de apoio relativamente mais elevada.
2. Em caso de igualdade dos restantes parâmetros, as ONG com classificações comparativas mais altas receberão montantes superiores aos atribuídos aos candidatos com classificações mais baixas.
3. Quando a ONG solicitar um montante especificado, o subsídio concedido não poderá ser superior, em caso algum, a esse montante.

D. DESPESAS ADMISSÍVEIS

- 1) Todas as despesas efectuadas pelo beneficiário no ano a que se refere o subsídio serão consideradas elegíveis, com excepção das enumeradas no ponto 2. Essas despesas elegíveis poderão incluir algumas das acções a seguir indicadas a título de exemplo:
 - a) Coordenação e encaminhamento para a Comissão de informações e pontos de vista, com base nas preocupações e opiniões do público em geral, em relação a novas perspectivas ou perspectivas emergentes que não possam ou não estejam a ser cabalmente tratadas a nível dos Estados-Membros ou a um nível adequado;
 - b) Trabalho preparatório e de investigação necessário para a participação em grupos de peritos, em comités preparatórios e de implementação das instituições comunitárias, dando contributos importantes para a definição de políticas, programas e iniciativas comunitárias e proporcionando o necessário equilíbrio em relação aos interesses de outros intervenientes no domínio do ambiente, incluindo os sectores industrial/comercial, os sindicatos e os grupos de consumidores;
 - c) Estímulo ao intercâmbio de opiniões, dificuldades e possíveis soluções, no que se refere a problemas ambientais com dimensão comunitária que envolvam interessados a nível nacional, regional e local. Poderá incluir-se também a transferência de conhecimentos e a criação de sinergias através da constituição de redes;
 - d) Sensibilização e reforço dos conhecimentos no que se refere tanto aos aspectos gerais do ambiente como à política ambiental da Comunidade;
 - e) Criação de capacidades, especialmente para reforçar a participação a nível europeu das pequenas ONG, das novas redes de ONG e das ONG dos países candidatos e dos Balcãs.
 - 2) Serão considerados não admissíveis os pagamentos efectuados pelos beneficiários e os contratos adjudicados a terceiros que incluam elementos das seguintes categorias:
 - a) Despesas de representação, acolhimento, despesas desnecessárias ou injustificadas;
 - b) Despesas que não se inscrevam claramente no programa de trabalhos do beneficiário aprovado para o ano relativamente ao qual o subsídio foi concedido;
 - c) Reembolso de dívidas, juros devidos, défices transitados;
 - d) Custos relativos ao capital aplicado, investimentos ou reservas constituídas para reforçar os activos do beneficiário;
 - e) Contribuições em espécies;
 - f) Despesas do foro privado;
 - g) Actividades criminosas/ilegais.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 467/2002 DA COMISSÃO
de 15 de Março de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Março de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	192,8
	204	164,9
	212	169,4
	624	193,8
	999	180,2
0707 00 05	052	175,4
	204	55,3
	624	119,8
	999	116,8
0709 90 70	052	142,3
	204	73,1
	999	107,7
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	60,7
	204	50,6
	212	46,3
	220	48,8
	600	63,2
	624	85,7
	999	59,2
0805 50 10	052	45,5
	600	49,6
	999	47,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	41,6
	388	110,0
	400	125,8
	404	95,3
	508	77,3
	512	81,8
	528	93,0
	720	115,8
	728	133,7
	999	97,1
	0808 20 50	388
400		134,1
512		71,7
528		76,4
999		91,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 468/2002 DA COMISSÃO**de 15 de Março de 2002****que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 93.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata,

a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 93.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Março de 2002, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 93.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		85	81	85	81
	Manteiga < 82 %		83	79	—	79
	Manteiga concentrada		105	101	105	101
	Nata		—	—	36	34
Garantia de transformação		Manteiga	94	—	94	—
		Manteiga concentrada	116	—	116	—
		Nata	—	—	40	—

REGULAMENTO (CE) N.º 469/2002 DA COMISSÃO
de 15 de Março de 2002
que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 46.º concurso efectuado no âmbito do
concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1614/2001 ⁽⁴⁾, dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra em função do preço de inter-

venção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso.

- (2) Atendendo às propostas recebidas, é conveniente fixar o preço máximo de compra no nível referido *infra*.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 46.º concurso efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 12 de Março de 2002, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 214 de 8.8.2001, p. 20.

REGULAMENTO (CE) N.º 470/2002 DA COMISSÃO**de 15 de Março de 2002****que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 265.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao

concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 265.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- montante máximo da ajuda: 105 EUR/100 kg,
— garantia de destino: 116 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.⁽³⁾ JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.⁽⁴⁾ JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 471/2002 DA COMISSÃO
de 15 de Março de 2002
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2433/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao regulamento acima referido, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentar-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vistas à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.
- (4) Em relação aos pontos 1.º, 3.º, 4.º e 5.º do quadro anexo, é oportuno que, sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas, dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matérias de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas nos pontos 1.º, 3.º, 4.º e 5.º do quadro anexo do presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de 60 dias, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.

- (5) Em relação ao artigo n.º 2 do quadro anexo ao presente regulamento, é oportuno que as informações pautais vinculativas, dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matérias de classificação de mercadorias na Nomenclatura Aduaneira e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no ponto n.º 2 do quadro anexo ao presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92.

- (6) As disposições de presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

Sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas aos sistemas de duplo controlo e de vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis importados na Comunidade, as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras emitidas pelos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido nos pontos 1, 3, 4 e 5 do quadro anexo do presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 por um período de 60 dias.

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido no ponto n.º 2 do quadro anexo do presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 por um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 329 de 14.12.2001, p. 4.

⁽³⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2002.

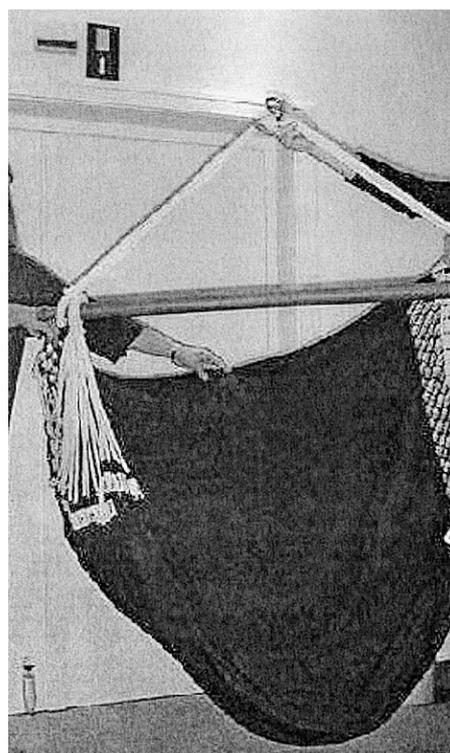
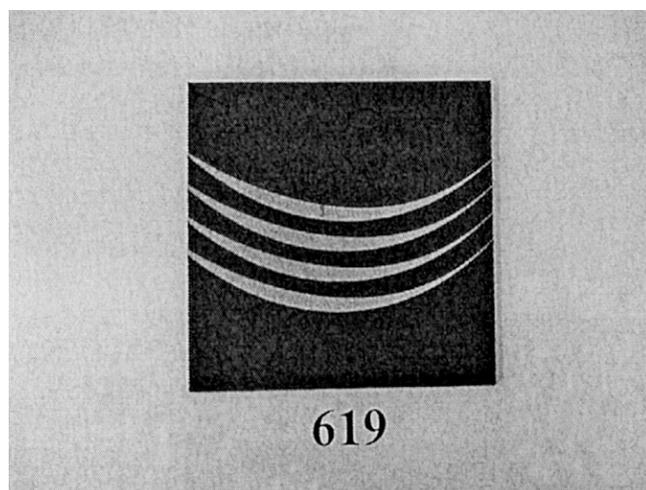
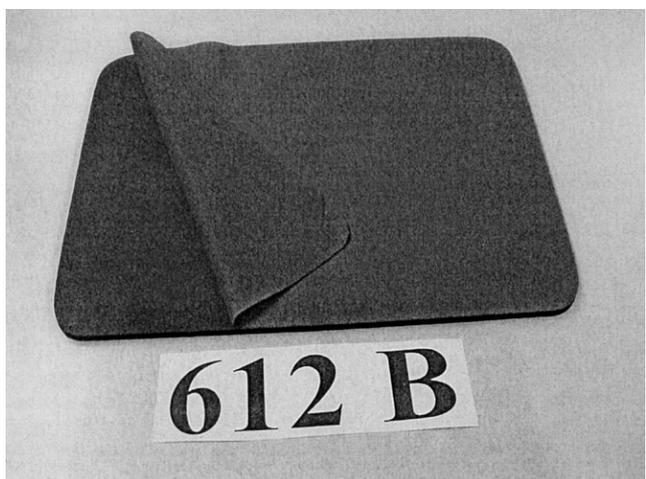
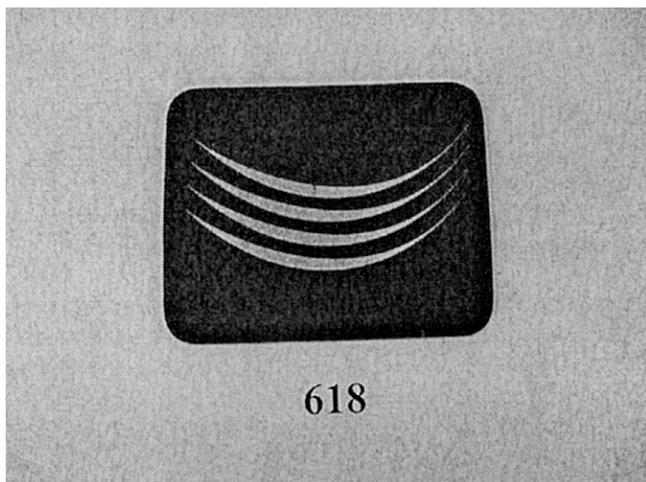
Pela Comissão
Frederik BOLKESTEIN
Membro da Comissão

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>1. Artefacto de plástico alveolar com uma espessura aproximada de 4 mm, de forma quase rectangular, mas com os cantos arredondados (medindo cerca de 20 × 24 cm), revestido, numa das faces, por um tecido de malha estampado, multicolor com uma espessura de cerca de 0,2 mm</p> <p>(tapete para rato e artefactos similares)</p> <p>(Ver fotografia n.º 618) (*)</p>	6307 90 10	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pelas notas 7 a) e 8 a) da secção XI, as notas 1 e 2 a) 5) do capítulo 59, as notas 1 e 2 a) do capítulo 63 e pelo descritivo dos códigos NC 6307, 6307 90 e 6307 90 10</p> <p>Considera-se que o artefacto é «confeccionado», na acepção da nota 7 a) da secção XI, uma vez que é cortado de uma forma diferente da quadrada ou rectangular</p> <p>A nota 2 a) 5) do capítulo 59 exclui uma classificação no capítulo 39, uma vez que o tecido de malha não serve apenas de reforço. Ver igualmente as notas explicativas do Sistema Harmonizado relativas ao capítulo 39, considerações gerais (plástico combinado com matérias têxteis), ponto d)</p> <p>Segundo a nota 8 a) da secção XI, os artefactos confeccionados classificam-se nos capítulos 61 a 63</p>
<p>2. Artefacto de plástico alveolar com uma espessura aproximadamente de 4 mm, de forma quase rectangular, mas com os cantos arredondados (medindo cerca de 20 × 24 cm), revestido, numa das faces, por um tecido de malha de uma só cor, com cerca de 0,2 mm de espessura</p> <p>(tapete para rato e artefactos similares)</p> <p>(Ver fotografias n.ºs 612 A + B) (*)</p>	3926 90 99	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1 do capítulo 39, pela nota 1 h) da secção XI, pelas notas 1 e 2 a) 5) do capítulo 59 e pelo descritivo dos códigos NC 3926, 3926 90 e 3926 90 99</p> <p>A nota 2 a) 5) do capítulo 59 exclui a classificação na secção XI, uma vez que o tecido de malha serve principalmente de reforço</p> <p>Ver igualmente as notas explicativas do Sistema Harmonizado relativas ao Capítulo 39, considerações Gerais (plástico combinado com matérias têxteis), ponto d)</p>
<p>3. Artefacto de plástico alveolar (poliuretano), com uma espessura de 4 mm, de forma rectangular, (medindo cerca de 20 × 21 cm), revestido, numa das faces, por um tecido de malha estampado multicolor com uma espessura de cerca de 0,2 mm</p> <p>(tapete para rato e artefactos similares)</p> <p>(Ver fotografia n.º 619) (*)</p>	5903 20 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 7 a) da secção XI, pelas notas 1 e 2 a) 5) do capítulo 59 e pelos códigos NC 5903, 5903 20 e 5903 20 90</p> <p>O artigo não é «confeccionado» na acepção da nota 7 a) da secção XI uma vez que é de forma rectangular</p> <p>A nota 2 a) 5) do capítulo 59 exclui a classificação no capítulo 39, uma vez que o tecido de malha é estampado em diversas cores e não serve unicamente de reforço. Ver igualmente as notas explicativas do Sistema Harmonizado relativas ao capítulo 39, considerações gerais (matérias têxteis combinadas com matérias têxteis), ponto d)</p>

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>4. Peça de vestuário de malha, (86 % nylon, 14 % elastano), leve, de uso feminino, de cor uniforme, destinada a cobrir a parte superior do corpo, descendo até debaixo do busto. Este artigo é usado junto ao corpo como roupa interior, apresenta alças estreitas e ajustáveis e um decote baixo, à frente e atrás, sem abertura. Inclui faixas de tecido de malha cozidas no decote e nas axilas</p> <p>O artigo inclui plastões de malha de elasticidade variável, bem como um reforço elástico à frente</p> <p>Uma costura imediatamente abaixo do peito, reforçada no interior, acompanha os contornos naturais do peito</p> <p>Uma faixa elástica de cerca de 2 cm de largura, no bordo inferior do artigo, garante a aderência ao corpo</p> <p>(Soutiens)</p> <p>(Ver fotografia n.º 615) (*)</p>	6212 10 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 2 a) do capítulo 61 e pelo descritivo dos códigos NC 6212, 6212 10 e 6212 10 90</p> <p>O reforço elástico na parte da frente, que franze o tecido e contribui para a forma convexa das copas, determina a separação dos peitos característica de um <i>soutien</i></p> <p>A costura acompanha os contornos do busto e franze o tecido de maneira a formar as copas</p> <p>O reforço da costura no interior do artigo contribui para lhe dar rigidez e, juntamente com os plastões, fornece o suporte necessário aos <i>soutiens</i> em conformidade com a nota explicativa do SH relativa à posição 6212, primeiro parágrafo</p>
<p>5. Artefacto confeccionado, de forma rectangular (dimensões aprox.: 110 × 160 cm), de matéria têxtil (100 % de algodão), fixado nos dois lados, no sentido da largura do tecido, em cada extremidade, por uma barra de madeira (comprimento aprox.: 110 cm) através de cordas entrançadas. As cordas de diferentes comprimentos dão uma forma assimétrica ao tecido. Por cima da barra de madeira, o artefacto dispõe de um elemento de fixação constituído por duas cordas entrançadas e um anel metálico, que permite fixar o artefacto a um gancho, por exemplo. Este artefacto não apresenta uma parte para assento bem definida</p> <p>(artigo semelhante a uma cama de rede)</p> <p>(Ver fotografia n.º 617) (*)</p>	6306 91 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pelas notas 7e) e 8a) da secção XI, pela nota 1 do capítulo 63, bem como pelo descritivo dos códigos NC 6306 e 6306 91 00</p> <p>De acordo com a nota 8a) da secção XI e a nota 1 do capítulo 63, os outros artefactos têxteis confeccionados, classificam-se no capítulo 63</p> <p>De acordo com as regras gerais 1 e 6, o artefacto é classificado como um artefacto para acampamento uma vez que, — dadas as suas características objectivas —, é constituído por um artefacto rectangular de matéria têxtil suspenso, de cada lado, através de cordas entrançadas e que se adapta à forma do corpo da pessoa que nele se senta ou se deita porque não apresenta uma parte para assento bem definida. Este artefacto pode ser utilizado no interior e no exterior</p> <p>Por conseguinte, o artefacto deve ser classificado — como similar a «cama de rede» — como um «artigo de acampamento», na posição 6306. Ver igualmente as notas explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 6306, ponto 5), segundo as quais os artigos para acampamento incluem, designadamente, as camas de rede. Para além disso, as notas explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 9403 (outros móveis), alínea e), excluem as camas de rede da posição 9403 e classificam-nas — em função da matéria de que são constituídas — nas posições 6306 ou 5608 (redes confeccionadas)</p>

(*) As fotografias tem um caracter puramente indicativo.



REGULAMENTO (CE) N.º 472/2002 DA COMISSÃO
de 12 de Março de 2002
que altera o Regulamento (CE) n.º 466/2001 que fixa os teores máximos de certos contaminantes
presentes nos géneros alimentícios
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Após consulta do Comité Científico da Alimentação Humana,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 315/93 prevê que, a fim de proteger a saúde pública, devem ser fixados teores máximos para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 466/2001 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 257/2002 ⁽³⁾, fixa teores máximos para certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios que devem ser aplicados a partir de 5 de Abril de 2002.
- (3) Alguns Estados-Membros adoptaram já ou têm prevista a adopção de teores máximos de aflatoxinas em especiarias e de teores máximos de ocratoxina A em determinados géneros alimentícios. Atendendo às disparidades entre os Estados-Membros e ao risco daí decorrente de distorções da concorrência, são necessárias medidas de âmbito comunitário para salvaguardar a unidade do mercado, no respeito do princípio da proporcionalidade.
- (4) As aflatoxinas, nomeadamente a aflatoxina B1, são substâncias genotóxicas cancerígenas. No caso destas substâncias, não existe um limite abaixo do qual não sejam observados efeitos nocivos, pelo que não pode ser fixada uma dose diária admissível. O nível actual dos conhecimentos científicos e técnicos e os melhoramentos introduzidos nas técnicas de produção e armazenagem não impedem o desenvolvimento destes bolores, pelo que não é possível eliminar completamente a presença de aflatoxinas nas especiarias. Devem, portanto, ser fixados limites tão baixos quanto razoavelmente possível.
- (5) Os resultados de um programa de controlo coordenado, realizado pelos Estados-Membros em conformidade com a Recomendação 97/77/CE da Comissão, de 8 de Janeiro de 1997, relativa a um programa coordenado de controlo oficial dos géneros alimentícios para 1997 ⁽⁴⁾, ficaram disponíveis desde que foram fixados os teores

máximos de aflatoxinas para outros géneros alimentícios. Eles revelam que várias espécies de especiarias contêm um elevado teor de aflatoxinas. É, portanto, conveniente fixar limites máximos para as espécies de especiarias que são utilizadas em grandes quantidades e cuja incidência de contaminação é elevada.

- (6) Os limites máximos serão reapreciados e, se necessário, reduzidos antes de 31 de Dezembro de 2003, tendo em conta as possibilidades de redução da contaminação das especiarias pelas aflatoxinas, através de melhorias introduzidas nos métodos de produção, colheita e armazenagem, e a evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos.
- (7) A ocratoxina A é uma micotoxina produzida por vários fungos (das espécies *Penicillium* e *Aspergillus*). Ocorre naturalmente em diversos produtos vegetais, como os cereais, o café em grão, o cacau e os frutos secos, em todo o mundo. Foi detectada em produtos à base de cereais, café, vinho, cerveja e sumo de uva, mas também em produtos de origem animal, como nos rins de porco. Os estudos da frequência de ocorrência e do teor de ocratoxina A em amostras de géneros alimentícios e de sangue humano revelam a contaminação frequente dos primeiros.
- (8) A ocratoxina A é uma micotoxina com propriedades cancerígenas, nefrotóxicas, teratogénicas, imunotóxicas e, possivelmente, neurotóxicas. Tem sido relacionada com nefropatias humanas. Pensa-se que o tempo de meia-vida da ocratoxina A nos seres humanos seja longo.
- (9) No seu parecer de 17 de Setembro de 1998 sobre a ocratoxina A, o Comité Científico da Alimentação Humana considerou prudente reduzir o mais possível a exposição à ocratoxina A, de forma a garantir que as exposições se situem perto do limite inferior da gama de doses diárias admissíveis de 1,2 a 14 ng/kg de massa corporal/dia, estimada por outros organismos, por exemplo, inferiores a 5 ng/kg de massa corporal/dia.
- (10) Com o nível actual dos conhecimentos científicos e técnicos, e apesar dos melhoramentos introduzidos nas técnicas de produção e de armazenagem, não é possível impedir completamente o desenvolvimento destes bolores. Consequentemente, a ocratoxina A não pode ser inteiramente eliminada dos alimentos. Devem, portanto, ser fixados limites tão baixos quanto razoavelmente possível.

⁽¹⁾ JO L 37 de 13.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 77 de 16.3.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 41 de 13.2.2002, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 24.1.1997, p. 27.

- (11) Os principais contributos para a dose diária de ocratoxina A são dados pelos cereais e produtos à base de cereais. A prevenção é especialmente importante para evitar ao máximo as contaminações e proteger os consumidores. É também conveniente fixar como limites máximos para os cereais e os produtos à base de cereais valores que, em condições de razoabilidade, for possível atingir, desde que sejam aplicadas acções preventivas destinadas a evitar contaminações em todas as fases da cadeia de produção e de comercialização.
- (12) Verificou-se que as uvas passas (uvas de corinto, uvas e sultanas) estavam altamente contaminadas. As uvas passas são uma importante fonte alimentar de ocratoxina A para as pessoas com elevados níveis de consumo, em especial as crianças. Embora seja, por conseguinte, adequado fixar, de momento, um limite a um nível que se possa alcançar tecnologicamente, é imperioso melhorar mais as práticas tendentes a reduzir a contaminação.
- (13) A presença de ocratoxina A também foi detectada no café, no vinho, na cerveja, no sumo de uva, no cacau e nas especiarias. É necessário que os Estados-Membros e as partes interessadas (por exemplo, organizações profissionais) realizem estudos e investigação com vista à determinação dos diferentes factores envolvidos na formação de ocratoxina A bem como à determinação das medidas preventivas a tomar para reduzir a presença de ocratoxina A naqueles géneros alimentícios. Relativamente a estes produtos, devem ser envidados todos os esforços em matéria de investigação e de medidas preventivas destinadas a reduzir, tanto quanto possível, o teor de ocratoxina A, enquanto se aguarda a fixação de limites máximos com base no princípio «As Low As Reasonably Achievable» — tão baixo quanto razoavelmente possível (ALARA). Caso não se envidem esforços no sentido de reduzir o teor de ocratoxina A em certos produtos, será necessário fixar um limite máximo para estes produtos, de forma a proteger a saúde pública, sem se poder avaliar a sua viabilidade tecnológica.
- (14) Consequentemente, o Regulamento (CE) n.º 466/2001 deve ser alterado em conformidade.
- (15) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 466/2001 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 4.º é alterado como segue:
 - a) A frase introdutória passa a ter a seguinte redacção: «No que diz respeito às aflatoxinas e à ocratoxina A em produtos mencionados nos pontos 2.1 e 2.2 do anexo I, é proibido.»;
 - b) Na alínea b), «e 2.1.3.» é substituído por «2.1.3, 2.1.4, 2.2.1 e 2.2.2.».
2. No artigo 5.º, é inserido um novo n.º 2A com a seguinte redacção:

«2A. A Comissão irá analisar, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2003, os limites máximos fixados para as aflatoxinas no ponto 2.1.4, da secção 2 do anexo I e, se necessário, reduzir esses limites a fim de ter em conta os progressos nos conhecimentos científicos e tecnológicos. A Comissão reexaminará as disposições dos pontos 2.2.2 e 2.2.3 da secção 2 do anexo I, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2003, no tocante aos limites máximos para a ocratoxina A nas uvas passas e tendo em vista a inclusão de um limite máximo para o teor de ocratoxina A no café verde e torrado e nos produtos derivados do café, no vinho, na cerveja, no sumo de uva, no cacau e produtos derivados do cacau e nas especiarias, atentos os estudos efectuados e as medidas preventivas postas em prática para reduzir a presença de ocratoxina A nestes produtos. Para o efeito, os Estados-Membros e as partes interessadas devem comunicar anualmente à Comissão os resultados dos estudos efectuados e os progressos conseguidos na aplicação de medidas preventivas destinadas a evitar contaminações com ocratoxina A.».
3. O anexo I é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no décimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 5 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Na secção 2 «Micotoxinas» do anexo I do Regulamento (CE) n.º 466/2001, é aditado o seguinte ponto:

Produto	Teores máximos (µg/kg)			Método de colheita de amostras	Critérios de desempenho para os métodos de análise
	B ₁	B ₁ + B ₂ + G ₁ + G ₂	M ₁		
«2.1.4. As seguintes espécies de especiarias: — <i>Capsicum</i> spp. (fruto seco, inteiro ou triturado, incluindo a malagueta, a malagueta em pó, a pimenta de caiena e o pimentão-doce) — <i>Piper</i> spp. (o fruto, incluindo a pimenta branca e a pimenta preta) — <i>Myristica fragrans</i> (noz-moscada) — <i>Zingiber officinale</i> (gengibre) — <i>Curcuma longa</i> (curcuma)	5	10	—	Directiva 98/53/CE	Directiva 98/53/CE»

«Produto	Teores máximos (µg/kg ou ppb)	Método de colheita de amostras	Método de análise de referência
2.2. OCRATOXINA			
2.2.1. Cereais (incluindo arroz e trigo mourisco) e produtos derivados de cereais			
2.2.1.1. Cereais em grão não transformados (incluindo arroz e trigo mourisco não laborados).	5	Directiva 2002/27/CE (*) da Comissão	Directiva 2002/27/CE
2.2.1.2. Todos os produtos derivados de cereais (incluindo produtos transformados à base de cereais e cereais em grão destinados ao consumo humano directo)	3	Directiva 2002/27/CE	Directiva 2002/27/CE
2.2.2. Uvas passas (uvas de corinto, uvas e sultanas)	10	Directiva 2002/27/CE	Directiva 2002/27/CE
2.2.3. Café verde e torrado e produtos derivados do café, vinho, cerveja, sumo de uva, cacau e produtos dele derivados e especiarias	—		

(*) JO L 75 de 16.3.2002, p. 44.»

REGULAMENTO (CE) N.º 473/2002 DA COMISSÃO**de 15 de Março de 2002****que altera os anexos I, II e VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios, e estabelece normas pormenorizadas no respeitante à transmissão de informações sobre a utilização de compostos de cobre**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2491/2001 da Comissão⁽²⁾, de 2 de Março de 2001, e, nomeadamente, o primeiro e segundo travessões do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário definir de forma mais precisa o momento em que tem início o período de conversão e as condições que deverão ser satisfeitas para o reconhecimento retroactivo de um período de tempo ocorrido antes da conversão, como fazendo parte do período de conversão.
- (2) Em casos excepcionais, tais como a ocorrência de surtos de doenças infecciosas, contaminações acidentais ou ocorrências naturais, os criadores de gado podem registar dificuldades na obtenção de alimentos para animais produzidos de acordo com o modo de produção biológico, devendo a autoridade competente do Estado-Membro conceder uma autorização temporária e limitada para a utilização de alimentos para animais não produzidos de acordo com o modo de produção biológico.
- (3) A parte A do anexo II, relativo aos adubos e correctivos dos solos, prevê a possibilidade de utilizar os compostos de resíduos domésticos apenas por um período provisório com termo em 31 de Março de 2002. A utilização dos compostos de resíduos domésticos decorre, em alguns Estados-Membros, de uma necessidade real, sendo o produto em causa objecto de regulamentação estrita no respeitante à origem dos resíduos, ao funcionamento do sistema de recolha (que deve ter sido aceite pelo Estado-Membro) e ao teor máximo de metais pesados, sem prejuízo de outras exigências aplicáveis à utilização dos produtos em causa em agricultura geral. Estas exigências poderão necessitar de reexame no contexto da nova legislação comum relativa aos resíduos domésticos, pelo que a autorização em vigor pode ser prorrogada por um período limitado de quatro anos.
- (4) Os piretróides (deltametrina e lambdacialotrina) apenas são utilizados em agricultura biológica em armadilhas, pelo que a sua utilização satisfaz os critérios do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91. Verificou-se que a sua utilização em determinadas culturas decorre de uma necessidade real. Importa, pois, autorizar

a utilização das substâncias em causa por tempo indeterminado.

- (5) A Alemanha solicitou a inclusão do fosfato férrico no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, de modo a permitir a utilização do mesmo como moluscicida em agricultura biológica. A análise do pedido permitiu concluir que se encontram reunidas as condições referidas no n.º 1 do artigo 7.º do regulamento supracitado. Além disso, no que se refere ao respeito dos critérios relativos à saúde humana e ao ambiente, este produto foi avaliado recentemente no contexto da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/18/CE da Comissão⁽⁴⁾. Importa, pois, aditar o produto em causa à parte B do anexo II.
- (6) A utilização do metaldeído como moluscicida em agricultura biológica é autorizada por um período com termo em 31 de Março de 2002. Este período deve ser prorrogado por um período transitório, limitado a quatro anos, de forma a permitir a substituição, como moluscicida, do metaldeído pelo ortofosfato de ferro (III), nos Estados-Membros.
- (7) A utilização de cobre na forma de hidróxido de cobre, oxicloreto de cobre, sulfato de cobre tribásico e óxido cuproso, bem como a utilização de óleos minerais como fungicidas, são consideradas práticas tradicionais de agricultura biológica, conformes com disposições do n.º 1A do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91. Observou-se que, actualmente, as substâncias em causa são indispensáveis a diversas culturas e que apenas o reforço da investigação permitirá, a médio ou longo prazo, encontrar soluções alternativas adequadas. As substâncias em causa devem, pois, continuar a ser autorizadas. Esta autorização será revista em função dos progressos efectuados e dos novos elementos surgidos quanto a alternativas disponíveis.
- (8) A utilização de cobre nas formas supracitadas pode ter consequências a longo prazo decorrentes da sua acumulação nos solos, o que se afigura incompatível com a vocação de respeito do ambiente da agricultura biológica. Importa, pois, restringir as condições de utilização de cobre mediante o estabelecimento de um limite de utilização, expresso em quilogramas de cobre por hectare por ano. Este limite deverá ser fixado inicialmente em 8 kg de cobre por hectare e, após um período transitório de quatro anos, ser reduzido para 6 kg de cobre por hectare, excepto se for demonstrada a ineficácia de tais valores no respeitante a determinadas culturas. Os Estados-Membros devem dispor da possibili-

⁽¹⁾ JO L 198 de 22.7.1991, p. 1.⁽²⁾ JO L 337 de 20.12.2001, p. 9.⁽³⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 55 de 26.2.2002, p. 29.

lidade de aplicar o limite em causa com base numa média relativa a um período de cinco anos. Os Estados-Membros que utilizarem esta possibilidade devem comunicar a aplicação da medida em causa e das quantidades efectivamente utilizadas, tendo em vista a eventual revisão do sistema, se necessário.

- (9) A prorrogação da utilização de produtos fitossanitários no âmbito do presente regulamento não prejudica as decisões adoptadas sobre a utilização dos mesmos na agricultura em geral, no contexto do programa de revisão previsto no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE. A Comissão apresentou ao Conselho e ao Parlamento, para exame, o relatório previsto no n.º 2 do artigo 8.º Os prazos fixados pelo presente regulamento serão prontamente revistos se tal se revelar necessário à luz das conclusões do exame do relatório.
- (10) O artigo 5.º estipula que, na rotulagem e publicidade de um produto, apenas referir-se o modo de produção biológico do mesmo se este ou os seus ingredientes de origem agrícola não tiverem sido objecto de tratamento com substâncias não incluídas no ponto B do anexo VI. O hidróxido de sódio encontra-se incluído no referido anexo para a produção de óleo de colza (*Brassica spp.*), por um período com termo em 31 de Março de 2002. Verificou-se que a utilização da substância em causa decorre de uma necessidade real para a produção de determinados tipos de óleo de colza da agricultura biológica utilizados em alimentos. Deve, pois, autorizar-se a utilização deste produto por um período ilimitado.
- (11) O Regulamento (CEE) n.º 207/93 da Comissão ⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2000 ⁽²⁾ define o âmbito do anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 e estabelece as condições de aplicação do n.º 4 do artigo 5.º deste regulamento. Os Estados-Membros solicitaram a inclusão de tripas de animais na parte C do anexo VI. Após exame, verificou-se que o pedido de inclusão satisfaz as exigências do n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 e do n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 207/93.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité referido no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I, II e VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Se um Estado-Membro decidir aplicar a derrogação prevista na parte B do anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, no que respeita aos teores de compostos de cobre, deverá transmitir à Comissão e aos outros Estados-Membros o seguinte:

- até 30 de Junho de 2002, informações sobre as medidas adoptadas para aplicar essa disposição e assegurar o seu cumprimento, nomeadamente nas explorações agrícolas,
- até 31 de Dezembro de 2004, um relatório sobre a aplicação e os resultados das medidas em causa, nomeadamente as quantidades efectivamente necessárias em cada época de cultivo desde a entrada em vigor da referida disposição.

Se necessário, a Comissão tomará as medidas adequadas, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Todavia, os Estados-Membros poderão continuar a aplicar as disposições do n.º 1 da parte A do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 aplicáveis antes da entrada em vigor do presente regulamento:

- às parcelas relativamente às quais o período de conversão se tenha iniciado antes de 31 de Dezembro de 2002,
- às parcelas abrangidas por um plano de conversão com duração máxima de cinco anos acordado com as autoridades competentes e iniciado antes de 1 de Setembro de 2002; esta derrogação não é aplicável às parcelas aditadas ao plano após a sua aprovação inicial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 25 de 2.2.1993, p. 5.

⁽²⁾ JO L 241 de 26.9.2000, p. 39.

ANEXO

1. O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 é alterado do seguinte modo:
 - 1.1. O ponto 1 da parte A, intitulada «Vegetais e produtos vegetais», passa a ter a seguinte redacção:
 - «1.1. Os princípios enunciados no n.º 1, alíneas a), b) e d), do artigo 6.º, que figuram, nomeadamente, no presente anexo devem, em geral, ter sido postos em prática nas parcelas durante um período de conversão de, pelo menos, dois anos antes da sementeira ou, no caso dos prados, de, pelo menos, dois anos antes da sua exploração para alimentação do gado com produtos de agricultura biológica, ou, no caso das culturas perenes, com excepção dos prados, de pelo menos três anos antes da primeira colheita dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º O período de conversão tem início na data em que o produtor notificar a sua actividade em conformidade com o artigo 8.º e submeter a sua exploração ao regime de controlo previsto no artigo 9.º, ou numa data posterior.
 - 1.2. Todavia, com o acordo da autoridade competente, a autoridade ou o organismo de controlo pode decidir reconhecer como parte integrante do período de conversão, de forma retroactiva, qualquer período anterior durante o qual:
 - a) As parcelas tenham sido abrangidas por um programa aplicado nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2078/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e à preservação do espaço natural (*) ou do capítulo VI do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (**), ou ainda no âmbito de outro programa oficial, na condição de os programas em causa garantirem que não sejam utilizados nessas parcelas produtos que não constam das partes A ou B do anexo II; ou
 - b) As parcelas tenham consistido em superfícies naturais ou agrícolas não tratadas com produtos que não constam das partes A ou B do anexo II. O período em causa apenas poderá ser tido em conta de forma retroactiva na condição de terem sido apresentadas à autoridade ou ao organismo de controlo provas suficientes que lhe permitam assegurar-se que os requisitos foram satisfeitos por um período mínimo de três anos.
 - 1.3. A autoridade ou o organismo de controlo poderá, por acordo com a autoridade competente, decidir que o período acima referido seja em certos casos prolongado para além do prazo estabelecido no ponto 1.1, tendo em conta a utilização anterior das parcelas.
 - 1.4. No que respeita às parcelas já convertidas ou em vias de conversão para a agricultura biológica tratadas com um produto que não consta do anexo II, o Estado-Membro pode estabelecer um período de conversão de duração inferior à fixada no ponto 1.1, nos dois casos seguintes:
 - a) Parcelas que tenham sido tratadas com um produto que não conste da parte B do anexo II no âmbito de uma acção de luta contra uma doença ou um parasita, tornada obrigatória pela autoridade competente do Estado-Membro no seu território, ou em determinadas partes deste, relativamente a uma dada cultura;
 - b) parcelas que tenham sido tratadas com um produto que não conste das partes A ou B do anexo II, no caso de experiências científicas aprovadas pela autoridade competente do Estado-Membro.
 - A duração do período de conversão é então estabelecida, no respeito de todos os elementos seguintes:
 - a degradação do produto fitofarmacêutico em questão deve garantir, no final do período de conversão, um nível de resíduos insignificante no solo e, no caso de uma cultura perene, na planta,
 - a colheita seguinte ao tratamento não pode ser vendida com referência ao modo de produção biológico,
 - o Estado-Membro em questão deve informar os demais Estados-Membros e a Comissão da sua decisão relativa à obrigação de tratamento.
- (*) JO L 215 de 30.7.1992, p. 85.
(**) JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.»
- 1.2. A parte B, intitulada «Animais e produtos animais das seguintes espécies: bovinos (incluindo as espécies bubalus e bison), suínos, ovinos, caprinos, equídeos e aves de capoeira» é alterada do seguinte modo:
 - 1.2.1. O ponto 4.9 passa a ter a seguinte redacção: «Em derrogação do ponto 4.8, se a produção de forragens se perder ou se forem impostas restrições, nomeadamente em virtude da ocorrência de condições meteorológicas excepcionais, surtos de doenças infecciosas, contaminações com substâncias tóxicas ou incêndios, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar, por um período de tempo limitado e relativamente a uma zona específica, uma percentagem superior de alimentos convencionais para animais, caso tal autorização seja justificada. Sob reserva de aprovação pela autoridade competente, a autoridade ou o organismo de controlo poderá aplicar a presente derrogação a operadores individuais. Os Estados-Membros informarão os demais Estados-Membros e a Comissão das derrogações que tenham concedido».
 - 1.2.2. No ponto 7.4, é aditado o termo «exclusivamente» após o termo «cooperar»

2. O anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 é alterado do seguinte modo:
- 2.1. A parte A, intitulada «Fertilizantes e correctivos dos solos», é alterada do seguinte modo:
No quadro, a data «31 de Março de 2002», respeitante à utilização dos produtos da compostagem ou fermentação de resíduos domésticos, é substituída por «31 de Março de 2006».
- 2.2. A parte B, intitulada «Pesticidas», é alterada do seguinte modo:
- 2.2.1. No quadro III, intitulado «Substâncias que só podem ser utilizadas em armadilhas e/ou distribuidores», a restrição da utilização a um período com termo em 31 de Março de 2002 é suprimida no que respeita aos piretróides.
- 2.2.2. No quadro III, intitulado «Substâncias que só podem ser utilizadas em armadilhas e/ou distribuidores», a data «31 de Março de 2002», respeitante ao metaldeído, é substituída por «31 de Março de 2006».
- 2.2.3. No quadro IV, intitulado «Outras substâncias tradicionalmente utilizadas na agricultura biológica», as disposições relativas ao cobre são substituídas pelo seguinte:

Designação	Descrição; exigências respeitantes à composição; condições de utilização
«Cobre nas formas de hidróxido de cobre, oxicloreto de cobre, sulfato de cobre tribásico, óxido cuproso	<p>Fungicida</p> <p>Até 31 de Dezembro de 2005: limite máximo de 8 kg de cobre por hectare por ano; a partir de 1 de Janeiro de 2006: limite máximo de 6 kg de cobre por hectare por ano, sem prejuízo de uma quantidade mais reduzida resultante das disposições específicas da legislação relativa aos produtos fitofarmacêuticos do Estado-Membro em que o produto é utilizado.</p> <p>No caso das culturas perenes, os Estados-Membros podem, em derrogação do parágrafo anterior, estipular a aplicação dos teores máximos de compostos de cobre nas seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a quantidade total máxima utilizada de 23 de Março de 2002 até 31 de Dezembro de 2006 não deverá exceder 38 kg de cobre por hectare — a partir de 1 de Janeiro de 2007, a quantidade máxima a utilizar anualmente por hectare será calculada subtraindo as quantidades efectivamente utilizadas nos quatro anos anteriores da quantidade total máxima de 36, 34, 32 e 30 kg de cobre por hectare, para os anos 2007, 2008, 2009 e 2010 e anos seguintes, respectivamente <p>Necessidade reconhecida pelo organismo ou autoridade de controlo»</p>

- 2.2.4. No quadro IV, intitulado «Outras substâncias tradicionalmente utilizadas na agricultura biológica», a restrição da utilização a um período com termo em 31 de Março de 2002 é suprimida no que respeita aos óleos minerais.
- 2.3. É aditado um quadro IIIA, intitulado «Preparações para dispersão à superfície entre as plantas cultivadas», com o seguinte teor:

«Designação	Descrição; exigências respeitantes à composição; condições de utilização
Ortofosfato de ferro (III)	Moluscicida»

3. O anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 é alterado do seguinte modo:
- 3.1. A parte B, intitulada «auxiliares tecnológicos e outros produtos que podem ser utilizados na transformação de ingredientes de origem agrícola produzidos biologicamente, referidos no n.º 3, alínea c), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91», é alterada do seguinte modo: a restrição da utilização a um período com termo em 31 de Março de 2002 é suprimida no que respeita ao hidróxido de sódio.
- 3.2. No ponto C.3 da parte C, intitulada «ingredientes de origem agrícola não produzidos biologicamente, referidos no n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91» é aditado o seguinte: «Tripas, apenas até 1 de Abril de 2004».

REGULAMENTO (CE) N.º 474/2002 DA COMISSÃO**de 15 de Março de 2002****que altera o Regulamento (CE) n.º 20/2002 que estabelece as normas de execução dos regimes específicos de abastecimento das regiões ultraperiféricas estabelecidos pelos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1452/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos, que altera a Directiva 72/462/CEE e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 525/77 e (CEE) n.º 3763/91 (Poseidom) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 22.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 (Poseima) ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 34.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por razões técnicas e a fim de assegurar um controlo adequado do regime específico de abastecimento dos Açores e Madeira durante o período transitório que termina em 30 de Junho de 2002, as autoridades portuguesas solicitaram que fossem aplicadas disposições especiais relativamente à apresentação dos pedidos de certificados e ao período de eficácia dos certificados. Para satisfazer essa solicitação há que limitar a apresentação dos pedidos de certificados aos cinco primeiros dias úteis de cada mês e fixar o termo do período de eficácia dos certificados no final do segundo mês seguinte ao da sua emissão. É necessário tornar aplicáveis estas novas disposições a partir de 1 de Abril de 2002.
- (2) No segundo travessão do segundo parágrafo do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 20/2002 ⁽³⁾ ocorreu um erro. Desse erro poderiam resultar dificuldades de aplicação do regime específico de abastecimento durante o período transitório de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2002 concedido aos departamentos franceses ultrama-

rinos e aos Açores e Madeira. Há que corrigir esse erro e permitir a execução correcta das operações de emissão dos certificados durante o referido período transitório.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer de todos os comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 20/2002 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 29.º, é aditado o seguinte n.º 3:
 - «3. Até 30 de Junho de 2002, são aplicáveis aos Açores e à Madeira as seguintes disposições:
 - a) Os pedidos de certificados serão apresentados nos cinco primeiros dias úteis de cada mês e os certificados serão emitidos nos cinco dias úteis seguintes;
 - b) Os certificados serão eficazes nos dois meses seguintes ao da sua emissão.»
2. O segundo travessão do segundo parágrafo do artigo 30.º passa a ter a seguinte redacção:

«— os artigos 4.º, 5.º, 7.º e 9.º, o n.º 1 do artigo 10.º e os artigos 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 26.º e 27.º só são aplicáveis no que respeita aos departamentos franceses ultramarinos, aos Açores e à Madeira a partir de 1 de Julho de 2002.»

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O disposto no ponto 1 do artigo 1.º só é aplicável a partir de 1 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.⁽²⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 26.⁽³⁾ JO L 8 de 11.1.2002, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 475/2002 DA COMISSÃO**de 15 de Março de 2002****relativo à suspensão da aplicação do sistema de duplo controlo para determinados produtos têxteis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2001/33/CE do Conselho, de 19 de Dezembro de 2001, relativa à assinatura do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Ucrânia que prorroga e altera o Acordo sobre o comércio de produtos têxteis entre a Comunidade Económica Europeia e a Ucrânia, rubricado em 5 de Maio de 1993, com a última redacção que lhe foi dada pelo acordo sob forma de troca de cartas rubricado em 15 de Outubro de 1999, que autoriza a sua aplicação a título provisório ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 2.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Ucrânia sobre o comércio de produtos têxteis ⁽²⁾, tal como alterado, prevê que o mais tardar seis semanas antes do final de cada ano de aplicação do acordo, a Comissão e a Ucrânia se consultem a fim de analisar se é necessário manter ou suspender o sistema de duplo controlo para as categorias enumeradas no anexo III do acordo.
- (2) Foram realizadas consultas em Novembro de 2001, a fim de reexaminar a necessidade de manter a aplicação do sistema de duplo controlo para determinados produtos têxteis. Essas consultas levaram as partes a

aprovar a suspensão do sistema de duplo controlo para determinados produtos têxteis.

- (3) É conveniente que o presente regulamento entre imediatamente em vigor, a fim de informar os operadores dos respectivos benefícios o mais rapidamente possível.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer do Comité dos Têxteis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo III do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Ucrânia sobre o comércio de produtos têxteis, que define os produtos sem limites quantitativos sujeitos ao sistema de duplo controlo referidos no n.º 1, segunda frase, do artigo 2.º desse acordo, é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2002.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 16 de 18.1.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 123 de 17.5.1994, p. 718.

ANEXO

«ANEXO III

Produtos sem limites quantitativos sujeitos ao sistema de duplo controlo referidos no n.º 1, segunda frase, do artigo 2.º do acordo

Grupo	Categoria	2000	2001	2002	2003	2004
IA	1	Contingente	Isenção	Isenção	Isenção	Isenção
	2	Contingente	Vigilância	Vigilância	Vigilância	Vigilância
	3	Contingente	Isenção	Isenção	Isenção	Isenção
IB	4	Contingente	Vigilância	Vigilância	Vigilância	Vigilância
	5	Contingente	Vigilância	Vigilância	Vigilância	Vigilância
	6	Contingente	Vigilância	Vigilância	Vigilância	Vigilância
	7	Contingente	Vigilância	Vigilância	Vigilância	Vigilância
	8	Contingente	Vigilância	Vigilância	Vigilância	Vigilância
IIA	9	Contingente	Isenção	Isenção	Isenção	Isenção
	20	Contingente	Isenção	Isenção	Isenção	Isenção
	22	Vigilância	Isenção	Isenção	Isenção	Isenção
	23	Contingente	Isenção	Isenção	Isenção	Isenção
	39	Contingente	Isenção	Isenção	Isenção	Isenção
IIB	12	Contingente	Vigilância	Vigilância	Vigilância	Vigilância
	13	Contingente	Vigilância	Vigilância	Vigilância	Vigilância
	15	Contingente	Vigilância	Vigilância	Vigilância	Vigilância
	16	Contingente	Vigilância	Vigilância	Vigilância	Vigilância
	21	Contingente	Vigilância	Isenção	Isenção	Isenção
	24	Contingente	Vigilância	Isenção	Isenção	Isenção
	26/27	Contingente	Vigilância	Vigilância	Vigilância	Vigilância
	29	Contingente	Vigilância	Vigilância	Vigilância	Vigilância
	73	Vigilância	Isenção	Isenção	Isenção	Isenção
83	Vigilância	Vigilância	Vigilância	Vigilância	Vigilância	
IIIA	33	Vigilância	Isenção	Isenção	Isenção	Isenção
	36	Contingente	Isenção	Isenção	Isenção	Isenção
	37	Contingente	Isenção	Isenção	Isenção	Isenção
	50	Contingente	Vigilância	Isenção	Isenção	Isenção
IIIB	67	Contingente	Isenção	Isenção	Isenção	Isenção
	74	Vigilância	Isenção	Isenção	Isenção	Isenção
	90	Contingente	Isenção	Isenção	Isenção	Isenção
IV	115	Contingente	Isenção	Isenção	Isenção	Isenção
	117	Contingente	Vigilância	Vigilância	Vigilância	Vigilância
	118	Contingente	Isenção	Isenção	Isenção	Isenção»

REGULAMENTO (CE) N.º 476/2002 DA COMISSÃO
de 15 de Março de 2002
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2007/2001 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cujas propostas se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 8 a 14 de Março de 2002, em 192,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 477/2002 DA COMISSÃO**de 15 de Março de 2002****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2008/2001 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa é fixada com base das propostas apresentadas, de 8 a 14 de Março de 2002, em 210,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 15.⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 478/2002 DA COMISSÃO**de 15 de Março de 2002****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2009/2001 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 8 a 14 de Março de 2002, em 203,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 479/2002 DA COMISSÃO
de 15 de Março de 2002
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2010/2001 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 8 a 14 de Março de 2002, em 303,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 480/2002 DA COMISSÃO**de 15 de Março de 2002****que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2011/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2011/2001 da Comissão ⁽⁵⁾ abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir a fixação de uma subvenção máxima.

(3) Para essa fixação, devem ser tomados em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89. O concurso é atribuído ao(s) proponente(s) cuja(s) oferta(s) se situe(m) ao nível da subvenção máxima ou a um nível inferior.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É fixada uma subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98 com destino à ilha da Reunião, com base nas propostas apresentadas de 11 a 14 de Março de 2002, em 310,00 euros/t, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2011/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 21.

REGULAMENTO (CE) N.º 481/2002 DA COMISSÃO**de 15 de Março de 2002****que rejeita as propostas apresentadas na sequência do 285.º concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 47.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 562/2000 da Comissão, de 15 de Março de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1564/2001 ⁽⁴⁾, estabelece as regras de compra de intervenção pública. Em conformidade com as disposições do referido regulamento, foi aberto um concurso, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 238/2002 ⁽⁶⁾.
- (2) O n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000 estabelece que deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, tendo em conta as propostas recebidas. Nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, pode ser decidido não dar seguimento ao concurso.
- (3) Após exame das propostas apresentadas no âmbito do 285.º concurso parcial e atendendo, em conformidade com o n.º 8 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, às exigências de um nível razoável de apoio

ao mercado, bem como à evolução sazonal do abate e dos preços, é conveniente não dar seguimento ao concurso.

- (4) O n.º 7 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1209/2001 da Comissão, de 20 de Junho de 2001, que derroga ao Regulamento (CE) n.º 562/2000 relativo às normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2579/2001 ⁽⁸⁾, abriu igualmente a intervenção pública para carcaças ou meias-carcaças provenientes de bovinos magros e estabeleceu normas específicas complementares às previstas para a intervenção de outros produtos. Em relação ao 285.º concurso parcial, nenhuma proposta foi apresentada.
- (5) Atenta a evolução dos acontecimentos, impõe-se a entrada em vigor imediata do presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento ao 285.º concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 1627/89.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.⁽³⁾ JO L 68 de 16.3.2000, p. 22.⁽⁴⁾ JO L 208 de 1.8.2001, p. 14.⁽⁵⁾ JO L 159 de 10.6.1989, p. 36.⁽⁶⁾ JO L 39 de 9.2.2002, p. 4.⁽⁷⁾ JO L 165 de 21.6.2001, p. 15.⁽⁸⁾ JO L 344 de 28.12.2001, p. 68.

REGULAMENTO (CE) N.º 482/2002 DA COMISSÃO
de 15 de Março de 2002
que decide não aceitar as propostas apresentadas no âmbito do 21.º concurso parcial, nos termos
do Regulamento (CE) n.º 690/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/2001 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 690/2001 da Comissão, de 3 de Abril de 2001, relativo a medidas especiais de apoio ao mercado no sector da carne de bovino ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2595/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 690/2001, o Regulamento (CE) n.º 713/2001 da Comissão, de 10 de Abril de 2001, relativo à compra de carne de bovino no âmbito do Regulamento (CE) n.º 690/2001 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 433/2002 ⁽⁶⁾, estabeleceu a lista dos Estados-Membros em que se abriu o 21.º concurso parcial, em 11 de Março de 2001.
- (2) De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 690/2001, atendendo às propostas recebidas, será fixado, onde for caso disso, um preço máximo de compra por classe de referência, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do mesmo regulamento.

Contudo, de acordo com o n.º 3 do artigo 3.º do supra-citado regulamento, pode ser decidido não dar seguimento ao concurso.

- (3) Após exame das propostas apresentadas no âmbito do 21.º concurso parcial e tendo em conta a actual situação do mercado da carne de bovino, assim como a limitada quantidade residual disponível ao abrigo do regulamento em causa, concluiu-se não dever ser efectuada qualquer adjudicação.
- (4) Devido à urgência das medidas de apoio, o presente regulamento entra em vigor imediatamente.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não será dado seguimento ao 21.º concurso parcial aberto nos termos do Regulamento (CE) n.º 690/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 95 de 5.4.2001, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 33.

⁽⁵⁾ JO L 100 de 11.4.2001, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 67 de 9.3.2002, p. 4.

REGULAMENTO (CE) N.º 483/2002 DA COMISSÃO
de 15 de Março de 2002
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2104/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 283 de 27.10.2001, p. 8.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação ⁽²⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média ⁽¹⁾	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	10,09
1002 00 00	Centeio	0,00
1003 00 10	Cevada, para sementeira	0,00
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽⁴⁾	0,00
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	37,51
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽⁵⁾	37,51
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	0,00

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

⁽⁴⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

⁽⁵⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 1.3.2002 a 14.3.2002)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	126,11	120,45	117,20	94,04	223,39 (**)	213,39 (**)	152,85 (***)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	42,08	24,92	17,25	12,99	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	—	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Gulf.

(***) Fob EUA.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 19,70 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 31,22 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

DIRECTIVA 2002/26/CE DA COMISSÃO
de 13 de Março de 2002
que fixa os métodos de colheita de amostras e de análise para o controlo oficial do teor de
ocratoxina A nos géneros alimentícios
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Tendo em conta a Directiva 85/591/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à introdução de modos de colheita de amostras e de métodos de análise comunitários para o controlo dos géneros destinados à alimentação humana ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 466/2001 da Comissão, de 8 de Março de 2001, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 472/2002 ⁽⁴⁾, fixa teores máximos de ocratoxina A para determinados géneros alimentícios.
- (2) A Directiva 93/99/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa a medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios ⁽⁵⁾, introduziu um sistema de normas de qualidade para os laboratórios encarregues pelos Estados-Membros do controlo oficial dos géneros alimentícios.
- (3) A colheita de amostras desempenha um papel muito importante na precisão da determinação do teor de ocratoxina A, que se apresenta distribuída de forma muito heterogénea nos lotes.
- (4) É necessário fixar os critérios gerais a que os métodos de análise devem obedecer a fim de que os laboratórios encarregues dos controlos utilizem métodos de análise com um nível de eficácia comparável.
- (5) As disposições relativas ao método de colheita de amostras e de análise são estabelecidas com base nos conhecimentos actuais e poderão ser adaptadas à evolução dos conhecimentos científicos e técnicos.
- (6) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para que as colheitas de amostras para o controlo oficial do teor máximo de ocratoxina A nos géneros alimentícios sejam efectuadas em conformidade com os métodos descritos no anexo I da presente directiva.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para que a preparação da amostra e o método de análise utilizado para o controlo oficial dos teores de ocratoxina A nos géneros alimentícios satisfaçam os critérios descritos no anexo II da presente directiva.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros porão em vigor, o mais tardar até 28 de Fevereiro de 2003, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 37 de 13.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 372 de 31.12.1985, p. 50.

⁽³⁾ JO L 77 de 16.3.2001, p. 1.

⁽⁴⁾ Ver página 18 do presente Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ JO L 290 de 24.11.1993, p. 14.

ANEXO I

MÉTODOS DE COLHEITA DE AMOSTRAS PARA CONTROLO OFICIAL DO TEOR DE OCRATOXINA A DE CERTOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**1. Objectivo e âmbito de aplicação**

As amostras destinadas aos controlos oficiais do teor de ocratoxina A nos géneros alimentícios são colhidas em conformidade com os métodos a seguir indicados. As amostras globais assim obtidas são consideradas representativas dos lotes. A conformidade dos lotes com os teores máximos fixados no Regulamento (CE) n.º 466/2001 é estabelecida em função dos teores determinados nas amostras para laboratório.

2. Definições

Lote:	quantidade de género alimentício identificável, entregue de uma vez, que apresenta, conforme estabelecido pelo agente responsável, características comuns tais como a origem, a variedade, o tipo de embalagem, o embalador, o expedidor ou a marcação
Sublote:	parte designada de um grande lote para aplicação do método de amostragem a essa parte designada. Cada sublote deve ser fisicamente separado e identificável
Toma ou amostra elementar:	quantidade de material recolhida num só ponto do lote ou sublote
Amostra global:	a totalidade das amostras elementares colhidas no lote ou sublote.

3. Disposições gerais**3.1. Pessoal**

A colheita de amostras deve ser efectuada por uma pessoa autorizada para esse efeito, segundo as disposições vigentes nos Estados-Membros.

3.2. Produto a amostrar

Todos os lotes a analisar devem ser amostrados separadamente. Em conformidade com as disposições específicas previstas no presente anexo, os grandes lotes devem ser subdivididos em sublotes, os quais devem ser amostrados separadamente.

3.3. Precauções a tomar

Durante a amostragem e a preparação das amostras, devem ser tomadas precauções para evitar qualquer alteração que possa fazer variar o teor de ocratoxina A, ou afectar as análises ou a representatividade da amostra global.

3.4. Amostras elementares

Na medida do possível, as amostras elementares devem ser colhidas em diversos pontos do lote ou sublote. Todas as derrogações dessa regra devem ser assinaladas no registo.

3.5. Preparação da amostra global

A amostra global é obtida através da mistura das amostras elementares.

3.6. Amostras idênticas

As amostras idênticas, para efeitos de controlo, de direito de recurso e de referência, são obtidas a partir da amostra homogeneizada, desde que esse procedimento não infrinja as regras de amostragem dos Estados-Membros.

3.7. Acondicionamento e envio das amostras

Colocar cada amostra num recipiente limpo, de material inerte, protegendo-a adequadamente de qualquer possível contaminação ou dano durante o transporte. Tomar todas as precauções necessárias para evitar qualquer modificação da composição da amostra que possa ocorrer durante o transporte ou a armazenagem.

3.8. Fecho e rotulagem das amostras

Cada amostra oficial será selada no local de colheita e identificada segundo as prescrições em vigor no Estado-Membro.

Para cada colheita de amostra, elaborar um registo que permita identificar sem ambiguidade o lote amostrado e indicar a data e o local de amostragem, bem como qualquer informação suplementar que possa ser útil ao analista.

4. Disposições específicas

4.1. Diferentes tipos de lotes

Os produtos alimentares podem ser comercializados a granel, em contentores ou em embalagens individuais (sacos, embalagens para venda a retalho, etc.). O método de amostragem pode ser aplicado a todas as formas sob as quais os produtos são colocados no mercado.

Sem prejuízo das disposições específicas previstas nos pontos 4.3, 4.4 e 4.5 do presente anexo, a fórmula seguinte pode ser utilizada como guia para a amostragem dos lotes comercializados em sacos ou em embalagens individuais (sacos, bolsas, embalagem para venda a retalho, etc.):

$$\text{Frequência de amostragem (SF)} \quad n = \frac{\text{Massa do lote} \times \text{Massa da amostra elementar}}{\text{Massa da amostra global} \times \text{Massa de uma embalagem individual}}$$

— massa: expressa em kg

— frequência de amostragem (SF): Número de embalagens individuais que separa a colheita de duas amostras elementares; a colheita é realizada em cada enésima embalagem individual (os números decimais serão arredondados para o número inteiro mais próximo).

4.2. Massa da amostra elementar

A massa da amostra elementar é de cerca de 100 gramas, salvo definição em contrário no presente anexo. No caso dos lotes se apresentarem em embalagens para venda a retalho, a massa da amostra elementar será função da massa da embalagem para venda a retalho.

4.3. Resumo geral do método de colheita de amostras para cereais e passas de uvas

Quadro 1: Subdivisão dos lotes em sublotos em função do produto e da massa do lote

Produto	Massa do lote (em toneladas)	Massa ou número dos sublotos	Número de amostras elementares	Amostra global peso (kg)
Cereais e produtos derivados dos cereais	$\geq 1\,500$	500 toneladas	100	10
	> 300 y $< 1\,500$	3 sublotos	100	10
	≥ 50 y ≤ 300	100 toneladas	100	10
	< 50	—	10-100 ⁽¹⁾	1-10
Passas de uvas (uvas de Corinto, uvas e sultanas)	≥ 15	15-30 toneladas	100	10
	< 15	—	10-100 ⁽²⁾	1-10

⁽¹⁾ Segundo a massa do lote — ver quadro 2 do presente anexo.

⁽²⁾ Segundo a massa do lote — ver quadro 3 do presente anexo.

4.4. Método de colheita de amostras para cereais e produtos derivados dos cereais (lotes ≥ 50 toneladas) e para passas de uvas (lotes ≥ 5 toneladas)

— Desde que os sublotos possam ser fisicamente separados, cada lote deve ser subdividido em sublotos de acordo com o quadro 1. Dado que a massa dos lotes nem sempre é um múltiplo exacto da massa dos sublotos, a massa dos sublotos pode exceder a massa indicada até um máximo de 20 %.

— Cada sublote deve ser objecto de uma amostragem separada.

— Número de amostras elementares: 100. No caso dos lotes de cereais com menos de 50 toneladas ou de passas de uvas com menos de 15 toneladas, ver o ponto 4.5. Massa da amostra global = 10 kg

— Nos casos em que não seja possível aplicar o método de amostragem acima descrito dadas as consequências comerciais da danificação do lote (por exemplo, por causa das formas de embalagem ou dos meios de transporte), pode ser aplicado um método alternativo de amostragem adequado, desde que a amostragem seja tão representativa quanto possível e que o método aplicado seja descrito e solidamente documentado.

4.5. Disposições aplicáveis à colheita de amostras de cereais e de produtos derivados dos cereais (lotes < 50 toneladas) e de passas de uvas (lotes < 15 toneladas)

Para lotes de cereais com menos de 50 toneladas e para as passas de uvas com menos de 15 toneladas, devem colher-se 10 a 100 amostras elementares, dependendo da massa do lote, resultando numa amostra global de 1 a 10 kg.

Para definir o número de amostras elementares necessárias, podem ser utilizados os valores dos quadros que se seguem.

Quadro 2: Número de amostras elementares a colher em função da massa do lote de cereais

Massa do lote (em toneladas)	Número de amostras elementares
≤ 1	10
$> 1 - \leq 3$	20
$> 3 - \leq 10$	40
$> 10 - \leq 20$	60
$> 20 - \leq 50$	100

Quadro 3: Número de amostras elementares a colher em função da massa do lote de passas de uvas

Massa do lote (em toneladas)	Número de amostras elementares
$\leq 0,1$	10
$> 0,1 - \leq 0,2$	15
$> 0,2 - \leq 0,5$	20
$> 0,5 - \leq 1,0$	30
$> 1,0 - \leq 2,0$	40
$> 2,0 - \leq 5,0$	60
$> 5,0 - \leq 10,0$	80
$> 10,0 - \leq 15,0$	100

4.6. Colheita de amostra na venda a retalho

A colheita de amostras dos géneros alimentícios na venda a retalho deverá fazer-se, sempre que possível, em conformidade com as disposições aplicáveis à colheita de amostras acima descritas. Quando isto não for possível, poderão usar-se outros métodos eficazes utilizados nessa fase, sempre que assegurem uma representatividade suficiente para o lote amostrado.

5. Aceitação do lote ou sublote

- aceitação se a amostra global respeitar o limite máximo,
- rejeição se a amostra global exceder o limite máximo.

—

ANEXO II

PREPARAÇÃO DAS AMOSTRAS E CRITÉRIOS GERAIS A QUE DEVEM OBEDECER OS MÉTODOS DE ANÁLISE PARA O CONTROLO OFICIAL DO TEOR DE OCRATOXINA A DE CERTOS GÉNEROS ALIMENTÍCIOS**1. Precauções**

Dado que a ocratoxina A está distribuída de forma heterogénea, as amostras devem ser preparadas, e, sobretudo, homogeneizadas, com o máximo cuidado.

Para a preparação do material a testar, deve ser utilizada a totalidade do produto recebido no laboratório.

2. Tratamento da amostra recebida pelo laboratório

A amostra global deve ser finamente triturada e cuidadosamente misturada, utilizando-se um método que garanta uma homogeneização completa.

3. Subdivisão das amostras para medidas executórias e acções de defesa

As amostras para análise destinadas a medidas executórias, a fins comerciais ou a procedimentos de arbitragem são colhidas a partir do material homogeneizado, desde que esse procedimento não infrinja as regras de amostragem dos Estados-Membros.

4. Método de análise a utilizar pelo laboratório e requisitos de controlo do laboratório**4.1. Definições**

Seguem-se algumas das definições mais frequentemente utilizadas aplicáveis aos laboratórios:

Os parâmetros de precisão mais frequentemente citados são a repetibilidade e a reprodutibilidade.

r = repetibilidade, valor abaixo do qual se pode esperar que a diferença absoluta entre os resultados de dois testes determinados obtidos em condições de repetibilidade (isto é, mesma amostra, mesmo operador, mesmo equipamento, mesmo laboratório e curto intervalo de tempo) se situe dentro dos limites da probabilidade específica (em princípio 95 %), sendo $r = 2,8 \times s_r$

s_r = desvio padrão calculado a partir dos resultados obtidos em condições de repetibilidade

RSD_r = desvio padrão relativo, calculado a partir dos resultados obtidos em condições de repetibilidade $[(s_r/\bar{x}) \times 100]$ fórmula na qual \bar{x} representa a média dos resultados de todos os laboratórios e amostras

R = reprodutibilidade, valor abaixo do qual se pode esperar que a diferença absoluta entre os resultados de testes individuais obtidos em condições de reprodutibilidade (isto é, com um material idêntico obtido pelos operadores de diferentes laboratórios utilizando o método de ensaio normalizado) se situe dentro de um certo limite de probabilidade (em princípio 95 %); $R = 2,8 \times s_R$

s_R = desvio padrão calculado a partir dos resultados obtidos em condições de reprodutibilidade

RSD_R = desvio padrão relativo calculado a partir dos resultados obtidos em condições de reprodutibilidade $[(s_R/\bar{x}) \times 100]$.

4.2. Exigências gerais

Os métodos de análise utilizados para o controlo dos géneros alimentícios devem cumprir as disposições dos pontos 1 e 2 do anexo da Directiva 85/591/CEE relativa à introdução de modos de colheita de amostras e de métodos de análise comunitários para o controlo dos géneros destinados à alimentação humana.

4.3. Requisitos específicos

Se não estiver prescrito a nível comunitário nenhum método específico para a determinação do teor de ocratoxina A nos géneros alimentícios, os laboratórios podem escolher o método a utilizar, desde que esse método respeite os seguintes critérios:

Avaliação de desempenho para ocratoxina A

Teor µg/kg	Ocratoxina A		
	RSD _r (%)	RSD _R (%)	Recuperação (%)
< 1	≤ 40	≤ 60	50 a 120
1 – 10	≤ 20	≤ 30	70 a 110

— Os limites de detecção dos métodos utilizados não são indicados visto que os valores relativos à precisão são dados para as concentrações em causa.

— Os valores relativos à precisão são calculados a partir da equação de Horwitz:

$$RSD_R = 2^{(1-0,5\log C)}$$

em que:

— RSD_R é o desvio padrão relativo calculado a partir dos resultados obtidos em condições de reprodutibilidade $[(s_R/\bar{x}) \times 100]$,

— C é a taxa de concentração (ou seja, 1 = 100 g/100 g, 0,001 = 1 000 mg/kg).

Trata-se de uma equação geral relativa à precisão, considerada independente da substância analisada ou da matriz e dependente apenas da concentração para a maior parte dos métodos de análise de rotina.

4.4. Cálculo da taxa de recuperação

O resultado analítico é registado, corrigido ou não para o valor da taxa de recuperação. O modo de registo e a taxa de recuperação devem ser indicados.

4.5. Normas de qualidade aplicáveis aos laboratórios

Os laboratórios devem respeitar o disposto na Directiva 93/99/CEE relativa a medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios.

DIRECTIVA 2002/27/CE DA COMISSÃO**de 13 de Março de 2002****que altera a Directiva 98/53/CE, que fixa os métodos de colheita de amostras e os métodos de análise para o controlo oficial dos teores de certos contaminantes nos géneros alimentícios****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 85/591/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à introdução de modos de colheita de amostras e de métodos de análise comunitários para o controlo dos géneros destinados à alimentação humana ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 466/2001 da Comissão de 8 de Março de 2001, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 472/2002 ⁽³⁾, fixa limites máximos para o teor de aflatoxinas nas especiarias.
- (2) A amostragem desempenha um papel muito importante na fidelidade da determinação do teor de aflatoxinas, que se apresentam em geral distribuídas de forma muito heterogénea nos lotes. Dever-se-ia alterar a Directiva 98/53/CE da Comissão, de 16 de Julho de 1998, que fixa os métodos de colheita de amostras e os métodos de análise para o controlo oficial dos teores de certos contaminantes nos géneros alimentícios ⁽⁴⁾, por forma a incluir as especiarias.
- (3) É conveniente rectificar algumas falhas pouco significativas da Directiva 98/53/CE.
- (4) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo I da Directiva 98/53/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros porão em vigor, o mais tardar em 28 de Fevereiro de 2003, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

*Artigo 3.º*A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 372 de 31.12.1985, p. 50.⁽²⁾ JO L 77 de 16.3.2001, p. 1.⁽³⁾ Ver página 18 do presente Jornal Oficial.⁽⁴⁾ JO L 201 de 17.7.1998, p. 93.

ANEXO

A. O anexo I é alterado do seguinte modo:

1. O ponto 4.2 passa a ter a seguinte redacção:

«4.2. *Massa da toma elementar*

A massa da toma elementar é de cerca de 300 g, salvo definição em contrário no ponto 5 do presente anexo e com excepção das especiarias, caso em que a massa da toma elementar é de cerca de 100 g. No caso das embalagens para venda a retalho, a massa da toma elementar será função da massa da embalagem.»

2. O ponto 5.1 é alterado do seguinte modo:

É inserido no título, após «frutos secos», o termo «especiarias»

3. O quadro 2 do ponto 5.1 é alterado do seguinte modo:

O produto «especiarias» é aditado ao quadro 2 como segue:

Produto	Massa do lote (em toneladas)	Massa ou número dos sublotes	Número de tomas elementares	Amostra global (massa) (kg)
«Especiarias	≥ 15	25 toneladas	100	10
	< 15	—	10-100 (*)	1-10»

4. O ponto 5.2 é alterado do seguinte modo:

O termo «especiarias» é aditado, numa nova linha, após «cereais (lotes ≥ 50 toneladas)».

5. Ao ponto 5.2.1, quarto travessão, é aditada uma frase com a seguinte redacção:

«No caso das especiarias, a massa da amostra global não excederá 10 kg, pelo que não é necessária a divisão em subamostras.»

6. O ponto 5.2.2 é alterado do seguinte modo:

No final da frase «Para os amendoins, os frutos de casca rija e os frutos secos destinados a serem submetidos a um tratamento de triagem ou a outros tratamentos físicos» são inseridos os termos «e especiarias» após «ou a outros tratamentos físicos».

7. O ponto 5.5.2.2 é rectificado do seguinte modo:

Os termos «no ponto 5.2» são substituídos por «no quadro 2 do ponto 5.1».

8. É aditado um ponto 6 com a seguinte redacção:

«6. *Colheita de amostras na venda a retalho*

Sempre que possível, a colheita de amostras de géneros alimentícios a aplicar na venda a retalho deverá ser feita em conformidade com as disposições de amostragem acima mencionadas. Quando tal não for possível, pode recorrer-se a outros métodos eficazes de colheita de amostras, desde que garantam uma representatividade suficiente do lote amostrado.»

B. O anexo II é alterado do seguinte modo:

1. O ponto 4.3 é rectificado do seguinte modo:

Na coluna «Amplitude de concentração» do quadro, a amplitude de concentração «0,01-0,5 µg/kg» relativa à recuperação aflatoxina M1 deve ser substituída por «0,01-0,05 µg/kg».

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

**DECISÃO DO CONSELHO
de 19 de Dezembro de 2001**

relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA) respeitante a um financiamento adicional a conceder em 2001, ao abrigo da Convenção CE-UNRWA actualmente em vigor para o período 1999-2001

(2002/223/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 181.º, em conjugação com o primeiro parágrafo do n.º 3 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A actual crise no Médio Oriente contribuiu para aumentar as pressões sobre a UNRWA.
- (2) A assistência da Comunidade à UNRWA constitui um importante elemento de estabilização da situação no Médio Oriente e insere-se, além disso, na campanha de luta contra a pobreza nos países em desenvolvimento, contribuindo assim para o desenvolvimento económico e social sustentável da população em causa e dos países de acolhimento.
- (3) O apoio às actividades de UNRWA deverá contribuir para alcançar os objectivos da Comunidade acima descritos.
- (4) A actual Convenção entre a Comunidade Europeia e a Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA) para o período 1999-2001 (Convenção CE-UNRWA) ⁽³⁾,

nomeadamente o seu artigo 6.º, prevê, a possibilidade de ajustamento das contribuições financeiras,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA), respeitante a uma contribuição adicional de 15 milhões de euros, que acresce ao financiamento existente para 2001 no âmbito da Convenção actualmente em vigor.

O texto do acordo figura em anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho é autorizado a designar as pessoas habilitadas a assinar o acordo para efeitos de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

A. NEYTS-UYTTEBROECK

⁽¹⁾ Proposta de 7 de Dezembro de 2001 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Parecer emitido em 12 de Dezembro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 261 de 7.10.1999, p. 37.

ACORDO

sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a agência das Nações Unidas de assistência aos refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA) relativa a um financiamento adicional ao abrigo da Convenção CE-UNRWA para o período 1999-2001

A. Carta da Comunidade Europeia

Bruxelas, 20 de Dezembro de 2001

Exmo. Senhor,

Tenho a honra de me referir às negociações entre o representante da Comunidade Europeia e a UNRWA relativas a um financiamento adicional ao abrigo da Convenção assinada em 19 de Setembro de 1999 entre a Comunidade Europeia e UNRWA, que contempla a ajuda aos refugiados nos países do Próximo Oriente para o período 1999-2001.

Nos termos do artigo 6.º da Convenção acima referida, temos o prazer de o informar de que a Comunidade aprova a concessão de uma contribuição adicional em favor da UNRWA, que acresce à contribuição relativa a 2001 referida no artigo 2.º O montante desta contribuição adicional será de 12,7 milhões de euros para o programa no sector da educação e de 2,3 milhões de euros para o programa geral de saúde.

Todas as outras condições previstas na Convenção permanecem inalteradas.

Muito agradeceria se dignasse confirmar o acordo da UNRWA sobre o que precede.

Queira aceitar, Exmo. Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

Pela Comunidade Europeia

B. Carta da UNRWA

Cidade de Gaza, 20 de Dezembro de 2001

Exmo. Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da sua carta de hoje com o seguinte teor:

«Tenho a honra de referir as negociações entre o representante da Comunidade Europeia e a UNRWA relativas a um financiamento adicional ao abrigo da Convenção assinada em 19 de Setembro de 1999 entre a Comunidade Europeia e UNRWA que contempla a ajuda aos refugiados nos países do Próximo Oriente, para o período 1999-2001.

Em conformidade com o artigo 6.º da Convenção acima referida, temos o prazer de o informar de que a Comunidade aprova a concessão de uma contribuição adicional em favor da UNRWA, que acresce à contribuição relativa a 2001 referida no artigo 2.º O montante desta contribuição adicional será de 12,7 milhões de euros para o programa no sector da educação e de 2,3 milhões de euros para o programa geral de saúde.

Todas as outras condições previstas na Convenção permanecem inalteradas.

Muito agradecerá se dignasse confirmar o acordo da UNRWA sobre o que precede.»

Tenho a honra de confirmar o acordo da UNRWA sobre o que precede.

Queira aceitar Exmo. Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração

Pela UNRWA

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Setembro de 2001

relativa ao auxílio concedido pela Itália à Enichem SpA

[notificada com o número C(2001) 2902]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/224/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, designadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Depois de ter convidado os interessados a apresentarem as suas observações em conformidade com as disposições acima referidas ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

(1) Em 16 de Março de 1994, a Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 93.º (actualmente n.º 2 do artigo 88.º) ⁽²⁾ relativamente a duas injeções de capital efectuadas pela ENI SpA (a seguir designada «ENI») a favor da sua empresa controlada Enichem SpA (a seguir designada «Enichem») em Outubro de 1992 e Dezembro de 1993 respectivamente de 1 bilião de liras e 7,94 biliões de liras (a seguir designadas «as duas primeiras injeções»). Por carta de 16 de Março de 1994, a Comissão informou do facto o Governo italiano pedindo-lhe para apresentar as suas observações e prestar todas as informações necessárias para poder apreciar as injeções de capital em questão.

(2) Por carta de 18 de Maio de 1994, o Governo italiano apresentou as observações solicitadas notificando, ao mesmo tempo, um plano de reestruturação da Enichem a

executar no período de 1994-1997. No âmbito desse plano, as autoridades italianas informaram a Comissão de uma nova injeção de capital de 3 biliões de liras que a ENI teria efectuado a favor da Enichem. Tal injeção foi aprovada pelos accionistas da Enichem em 29 de Junho de 1994 e devia ser paga nos três meses subsequentes à decisão da Comissão (a seguir designada «terceira injeção»).

(3) Nas cartas subsequentes de informações e em reuniões, os representantes das autoridades italianas e da Enichem apresentaram posteriormente à Comissão pormenores do plano de reestruturação 1994-1997 e uma descrição das acções de reestruturação empreendidas pela Enichem no período de 1991-1993.

(4) Em 27 de Julho de 1994, a Comissão adoptou uma decisão final (a seguir designada «a Decisão de 27 de Julho de 1994») de encerramento do procedimento iniciado em 16 de Março de 1994. Essa decisão declarava compatíveis com o mercado comum os auxílios contidos nas duas primeiras injeções e, ao mesmo tempo, encerrava o exame da terceira injeção declarando que não constituía auxílio estatal.

(5) A decisão da Comissão de encerrar o procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾.

(6) Por recurso apresentado em Janeiro de 1995, a BP Chemicals Ltd (a seguir designada «BP») introduziu o procedimento perante o Tribunal de Primeira Instância (a seguir designado «TPI») para anulação da Decisão de 27 de Julho de 1994.

⁽¹⁾ JO C 245 de 28.8.1999, p. 15.

⁽²⁾ JO C 151 de 2.6.1994, p. 3.

⁽³⁾ JO C 330 de 26.11.1994, p. 7.

- (7) Por acórdão de 15 de Setembro de 1998, proferido no Processo T-11/95 ⁽⁴⁾, o TPI anulou a decisão de 27 de Julho de 1994 relativamente à parte em que encerrou a primeira apreciação da terceira injeção de 3 biliões de liras. Em especial, o TPI declarou que «a Comissão, ao dar por encerrado o seu primeiro exame da terceira injeção de capital nos termos do artigo 93.º, n.º 3, do Tratado, embora não estivesse em condições de ultrapassar as dificuldades quanto à questão de saber se esta injeção de capital constituía um auxílio, e sem apreciar se ela era compatível com o mercado comum, violou os direitos da recorrente como pessoa interessada na aceção do artigo 93.º, n.º 2, do Tratado» ⁽⁵⁾.
- (8) O Tribunal, por outro lado, rejeitou o pedido da BP relativamente à Decisão de 27 de Julho de 1994 na parte em que declarava que as duas primeiras injeções de capital constituíam um auxílio estatal compatível com o mercado comum em conformidade com o n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado.
- (9) Na sequência do tal acórdão, em 23 de Junho de 1999, a Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado relativamente à terceira injeção de capital. A decisão foi comunicada à Itália por carta de 19 de Julho de 1999. A Comissão convidou os terceiros interessados a apresentarem as suas observações na matéria.
- (10) A Comissão recebeu observações da parte dos terceiros interessados e transmitiu-as à Itália dando-lhe a possibilidade de as comentar.
- (11) As autoridades italianas apresentaram observações por carta de 18 de Agosto de 1999 e prestaram informações durante a reunião de 18 de Fevereiro de 2000.

II. DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS

- (12) A Enichem é líder do subgrupo químico da *holding* pública italiana ENI. Aquando das medidas, a Enichem produzia e comercializava uma vasta gama de produtos químicos. Em 1994, a ENI era uma sociedade financeira, criada em Julho de 1992 quando o Ente Nazionale Idrocarburi, empresa pública italiana, foi transformada numa sociedade por acções. Na altura, quando foi decidida a terceira injeção de capital, o Governo italiano controlava a totalidade do capital accionista da ENI através do Ministério do Tesouro e nomeava o respectivo Conselho de Administração ⁽⁶⁾.
- (13) A situação económica e financeira da Enichem deteriorou-se rapidamente em finais dos anos 80 durante a recessão no mercado dos produtos químicos naquele período. Como demonstrado no quadro 1, a drástica redução do seu volume de negócios, devida principalmente à redução do preço dos produtos, determinou em 1992 uma margem de exploração líquida negativa com consequente aumento dos prejuízos líquidos da empresa.

Quadro 1: Resultados económico-financeiros da Enichem no período de 1990-1992

(em milhares de milhões de liras)

	1990	1991	1992
Volume de negócios	15 060	13 424	11 155
Margem de explorações líquida	743	77	(308)
Lucro líquido (prejuízos)	(68)	(722)	(1 542)
Capital líquido	5 179	4 496	3 935
Endividamento líquido	8 375	7 908	8 083

- (14) A Enichem reagiu a estas dificuldades de mercado adoptando um vasto plano de reestruturação com o objectivo de redefinir a sua posição industrial no mercado dos produtos químicos após a evolução negativa nos últimos anos, a fim de restabelecer uma situação financeira e industrial sã.
- (15) No âmbito das acções de reestruturação, a ENI, em 1 de Outubro de 1992, decidiu injectar capital novo na Enichem. Foi imediatamente concedida uma primeira injeção de capital de 1 bilião de liras e uma segunda de 7,94 biliões de liras em Dezembro de 1993 (as duas primeiras injeções). A Decisão da Comissão de 16 de Março de 1994 de dar início ao procedimento formal de exame dizia respeito também a estas duas injeções que não tinham sido notificadas à Comissão.
- (16) Como referia a Comissão na Decisão de 27 de Julho de 1994, essas acções de reestruturação compreendiam numerosos encerramentos de instalações e reduções de capacidade que são apresentadas no quadro 2.

⁽⁴⁾ Col. 1998, p. II-3235.

⁽⁵⁾ Ponto 200 da fundamentação.

⁽⁶⁾ Actualmente, a participação do Estado italiano é inferior a 50 % do capital da ENI.

Quadro 2: Encerramentos de instalações Enichem em 1991-1993

Estabelecimento	Instalação	Capacidade (kt/ano)
Porto Marghera	— PVC compound	33
	— Concentração de soda	100
	— Trieleno	80
	— Tripolifosfato de sódio	82
Ravenna	— Acetileno/CVM	30/60
	— Estireno	43
Mântua	— Cloro-soda/DCE	130/200
	— Anidrido maleico	11
	— Estireno	55
	— SAN	24
	— PST compound	60
Assemini	— Polietileno	27
	— PVC (suspensão)	80
	— CVM/DCE (oxicloração)	88
Cesano Maderno	Fibras acrílicas	35
Crotone	Fósforo e derivados	14
Villacidro	Fibras acrílicas	48
Priolo	Etileno	100
Gela	— Cloro-soda	110
	— DCE	143
Cengio	Produtos intermédios para tintas	n.d.
Porto Torres	Butadieno	50
Ivrea	Penteação de fibra acrílica	17
Hythe (GB)	Látexes de vinilpiridina	5

- (17) Estes encerramentos, juntamente com outras medidas de redimensionamento interno, reduziram em cerca de 7 000 unidades o pessoal da Enichem no período de 1991-1993.
- (18) A empresa decidiu suspender as actividades não centrais através da venda ou liquidação com o duplo objectivo de se retirar das produções deficitárias e de financiar parcialmente o próprio programa de reestruturação com as receitas obtidas das alienações (basicamente através da venda de algumas grandes empresas controladas em actividade, principalmente no sector das fibras e dos detergentes).
- (19) Apesar das acções de reestruturação empreendidas, a empresa teve que fazer face a crescentes dificuldades de mercado decorrentes do agravamento do sector petroquímico nos anos de 1992-1993. Em 1992, os resultados industriais da grande maioria das empresas petroquímicas registaram uma deterioração significativa. Na sequência da queda dos preços, a maior parte das principais empresas registou prejuízos em 1992 e 1993.

- (20) Uma vez que a situação do mercado no sector petroquímico tinha piorado relativamente ao que estava previsto nos seus planos, a Enichem elaborou, em conjugação com as acções de reestruturação já empreendidas, um plano industrial suplementar para o período de 1994-1997, incluindo cortes dos custos mais elevados para restabelecer uma viabilidade económica sólida e uma situação financeira sã.
- (21) No âmbito do procedimento em curso, as autoridades italianas apresentaram à Comissão o plano industrial suplementar para a Enichem e comunicaram-lhe, por carta de 6 de Junho de 1994, os aspectos financeiros respectivos, incluindo uma injeção de 3 biliões de liras (terceira injeção).
- (22) O novo plano concentrava-se em três objectivos principais: reequilíbrio da estrutura financeira, posterior concentração sobre as actividades centrais e posterior melhoria da estrutura dos custos das operações.
- (23) A Enichem decidiu concentrar a sua actividade nos produtos químicos de base, polímeros e elastómeros, actividades ligadas estrategicamente ao sector da energia da ENI, e melhorar significativamente a estrutura dos custos fixos mediante a optimização da produção e da logística, reduzindo a capacidade excedentária e racionalizando as estruturas organizativas e comerciais.
- (24) No âmbito do plano adicional, a Enichem programou outras alienações de cerca de 2,5 biliões no período 1994-1995, uma redução do fundo de maneo de 1,142 biliões de liras, uma redução dos investimentos de cerca de 1,70 biliões de liras por ano (cerca de 30 % menos do que em 1993) e das despesas em investigação e desenvolvimento em cerca de 76 mil milhões por ano. Outras racionalizações e encerramentos deviam reduzir os custos fixos da empresa em 1,384 biliões de liras até ao final de 1997. Ao mesmo tempo, os efectivos da Enichem deviam ser posteriormente reduzidos em cerca de 16 600 unidades para diminuir posteriormente os custos.
- (25) No que diz respeito à concentração sobre as actividades centrais, a Enichem devia concentrar-se sobretudo nos produtos químicos de base, polímeros e elastómeros. As alienações deviam dizer respeito às actividades no domínio do polietileno e das outras actividades no sector dos derivados de plástico, PET, produtos da química fina, algumas actividades de menor dimensão no domínio dos elastómeros (principalmente nitrilo e policloropreno), fibras (acrílicas, em poliéster e termoligadas) e detergentes.
- (26) Estas novas intervenções destinavam-se a reduzir os custos fixos e o fundo de maneo, passando os respectivos rácios de 32,6 % e 25,2 % em 1994 para 22,9 % e 16,8 % em 1997 respectivamente. Por conseguinte, previa-se que a Enichem registasse lucros a partir de 1997 e conduzisse os níveis de endividamento, os encargos financeiros e a rendibilidade para níveis comparáveis aos dos principais concorrentes.
- (27) Estas alienações posteriores e encerramentos de instalações deviam traduzir-se numa redução adicional e significativa da capacidade produtiva da Enichem uma vez que deviam ser vendidas ou definitivamente encerradas todas as instalações referidas no quadro 3.

Quadro 3: Alienações da Enichem 1994-1997 para reestruturação

Estabelecimento	Instalação	Capacidade (kt/ano)
Porto Marghera	— Ácido cianídrico	30
	— Acetonaciano-hidrina	70
Ravenna	— Aditivos	n.d.
	— Elastómeros	80
Carling	Polietileno de baixa densidade	200
Pendrengo	Produtos intermédios	n.d.
Villadossola	Química fina	n.d.

Estabelecimento	Instalação	Capacidade (kt/ano)
Pisticci	Terbond	n.d.
Pisticci	PET	102
Ottana, Acerra, P. Marghera	Fibras (todas as actividades)	447
Pieve Vergonte, Trissino, Madone, Assermini, etc.	Química fina (todas as actividades)	n.d.
Augusta, Sarroch, etc.	Detergentes (todas as actividades)	962
Vários	PVC (todas as actividades)	Empresa comum a 50 %
Vários	Derivados de polímeros (todas as actividades)	192

- (28) Globalmente, as acções de reestruturação programadas associadas ao plano adicional deviam traduzir-se numa redução adicional de capacidade avaliada em pelo menos 2 083 kt/ano (7), relativamente às 1 152 kt obtidas no período 1991-1993 (quadro 2). No que diz respeito às chamadas «actividades centrais», o plano indicava a necessidade de instituir formas de colaboração com outros produtores a fim de colmatar o atraso tecnológico verificado em alguns sectores da Enichem. Por último, a Enichem vendeu 50 % das suas actividades no sector dos polímeros à Union Carbide, constituindo com esta última uma empresa comum, para recolocar esta actividade no mercado.
- (29) Graças às acções referidas *supra*, a reestruturação da Enichem devia restabelecer uma rendibilidade sã a partir de 1997 e um fluxo de caixa positivo já em 1995, segundo as estimativas referidas no quadro 4.

Quadro 4: Resultados económicos da Enichem 1994-1997 — previsões

(em milhares de milhões de liras)

	1994	1995	1996	1997
Volume de negócios	9 917	8 504	7 550	8 043
Resultado operacional	723	818	912	1 095
Lucros líquidos (prejuízos)	(1 700)	(912)	(219)	7
Fluxo de caixa	(47)	355	586	780

III. OBSERVAÇÕES DOS INTERESSADOS

- (30) Nas suas observações, a BP argumenta que a Comissão não tinha razões válidas para separar a terceira injeção de capital das duas primeiras e que, por conseguinte, estas três medidas devem ser consideradas como um conjunto. Em especial, declara que a terceira operação foi necessária para tornar a empresa atractiva para os operadores privados e que se encontrava demasiado próxima das duas primeiras injeções para podê-la considerar uma operação distinta. As três injeções, consideradas no seu conjunto, não davam, sobre o investimento total, um rendimento suficiente para um investidor privado e, portanto, no seu conjunto deveriam ser consideradas um auxílio estatal.

(7) Este dado não compreende as reduções de capacidade nos sectores dos aditivos (Ravenna), dos produtos intermédios (Pedrengo), da química fina (Villadossola), do Terbond (Pisticci) e em 50 % da empresa comum PVC.

- (31) Além disso, a BP argumenta também que se a terceira operação tivesse que ser considerada isoladamente, o rendimento do investimento não era suficiente para fazer dele um investimento lucrativo. A BP contesta algumas hipóteses e cálculos utilizados pela Comissão tanto na Decisão de 27 de Julho de 1994 como nos documentos apresentados ao Tribunal. Em primeiro lugar, contesta que o método dos lucros depois de impostos (a seguir designado «DNP») seja geralmente aceite. Em segundo lugar, contesta algumas das hipóteses utilizadas pela Comissão nos cálculos do rendimento, tanto no que diz respeito ao método do DNP como ao do fluxo monetário actualizado (a seguir designado «DCF»).
- (32) Em especial, a BP argumenta que: i) a Comissão calculou os efeitos do reembolso da dívida de forma errada, tendo considerado como rendimento também o fluxo de tesouraria destinado a reembolsar as dívidas da Enichem, ii) a Comissão incluiu no cálculo do rendimento o valor contabilístico inicial da Enichem, o que seria incoerente com o método DCF utilizado, e, por último, iii) o valor residual atribuído à Enichem é excessivo.
- (33) Por conseguinte, a BP argumenta que a terceira injeção de capital — depois de se verificar que se trata de um auxílio estatal — deve ser avaliada com base nas Orientações relativas aos auxílios à reestruturação, em especial relativamente à redução de capacidade, que deveria ser proporcional ao montante do auxílio.
- (34) Nas suas observações, o Governo do Reino Unido sustenta que: i) a terceira injeção de capital não podia ser distinta das duas primeiras porque foi efectuada imediatamente a seguir, pelo que as três injeções faziam todas parte de uma única reestruturação em curso e porque a Enichem não teria podido sobreviver sem a mesma. Além disso, invoca que, ii) considerada isoladamente, a terceira injeção nem sequer teria satisfeito o critério do investidor privado numa economia de mercado.
- (35) Segundo as autoridades britânicas a situação financeira da Enichem, na altura da terceira injeção, não era sólida, o que é demonstrado pelo facto de que a única alternativa à injeção é a falência da empresa. Além disso, a injeção não se relacionava unicamente com as necessidades de novos investimentos da empresa mas era necessária para cobrir os custos de reestruturação por si suportados.
- (36) Portanto, o Governo do Reino Unido defende o ponto de vista da BP segundo o qual a terceira injeção deve ser considerada um auxílio estatal — tal como as duas primeiras — e avaliada em conformidade com as orientações na matéria em vigor.

IV. OBSERVAÇÕES DA ITÁLIA

- (37) No que diz respeito à terceira injeção, o Governo italiano argumenta, na sua resposta, que: i) os fundos atribuídos pela ENI à Enichem não devem ser considerados recursos estatais uma vez que eram fundos gerados pelas actividades da empresa e não concedidos pelo Estado, ii) os fundos foram concedidos em circunstâncias que teriam sido aceites por parte de um investidor privado a operar em condições normais de uma economia de mercado, iii) em todo o caso, se os fundos tivessem que ser considerados como auxílio estatal, tratar-se-ia de um auxílio compatível com o mercado comum na acepção do n.º 3, alínea c) do artigo 87.º
- (38) No que diz respeito à alínea i), segundo as autoridades italianas, os fundos concedidos pela ENI à Enichem não devem ser considerados recursos estatais. Segundo as autoridades italianas, a ENI recebeu a última injeção de capital do Estado em 1995. Desde então, a ENI não recebeu do Estado nenhum aumento de capital.
- (39) Para capitalizar a Enichem, a ENI utilizou recursos gerados pelas suas actividades lucrativas, como a produção e a distribuição de petróleo. Portanto, os fundos contestados não podem ser considerados recursos estatais na acepção do artigo 87.º
- (40) No que diz respeito à alínea ii), as autoridades italianas argumentam que a ENI, ao efectuar a terceira injeção, actuou como teria actuado um investidor privado normal em circunstâncias comparáveis. Na verdade, em seu entender, a operação prevista devia produzir um rendimento suficiente para o investimento. As mesmas salientam ainda que, à luz dos resultados efectivamente registados pela Enichem no período a que se refere o plano, tais projecções revelaram-se prudentes.

- (41) As autoridades italianas sustentam, além disso, que a ENI injectou os fundos na Enichem para salvaguardar o valor da sua participação na empresa controlada e para maximizar o valor da empresa na perspectiva da primeira fase de privatização (ocorrida em Novembro de 1995).
- (42) No que diz respeito à alínea iii), as autoridades italianas argumentam que tais medidas, caso a Comissão as viesse a considerar como um auxílio estatal, beneficiariam da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, uma vez que se destinavam à reestruturação de um empresa em dificuldade.
- (43) Segundo as autoridades italianas, o plano de reestruturação apresentado à Comissão satisfazia as condições de compatibilidade do auxílio com o mercado comum. Nomeadamente, é evidente que o plano garantia o retorno da Enichem a uma situação de rentabilidade com base em hipóteses de mercado prudentes, se baseava em medidas de reestruturação interna e era proporcional aos objectivos em vista. As autoridades italianas salientam, além disso, que as projecções económicas e financeiras utilizadas no plano foram amplamente superadas pelos resultados efectivos que se revelaram muito melhores do que previsto.

V. APRECIÇÃO DAS MEDIDAS

- (44) Para determinar se uma medida estatal constitui um auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º, a Comissão examina se:
- é concedido pelo Estado ou proveniente de recursos estatais,
 - falseia ou ameaça falsear a concorrência favorecendo certas empresas,
 - afecta as trocas comerciais entre os Estados-Membros.

Presença de recursos públicos

- (45) A Comissão considera que o argumento apresentado pelas autoridades italianas segundo o qual os fundos concedidos à Enichem não eram públicos, uma vez que concedidos pela ENI através de recursos próprios, não pode ser aceite.
- (46) A Comissão salienta que a injeção de capital em apreço foi efectuada pela ENI, empresa que na altura da medida pertencia inteiramente ao Ministério do Tesouro. O Governo nomeava o respectivo Conselho de Administração que, por sua vez, nomeava a direcção da Enichem.
- (47) Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, «para determinar se um auxílio pode ser qualificado como auxílio estatal na acepção do artigo 92.º, n.º 1, (actual n.º 1 do artigo 87.º) do Tratado, não há que distinguir entre os casos em que o auxílio é concedido directamente pelo Estado e os casos em que o auxílio é concedido por organismos públicos ou privados que o Estado institui ou designa»⁽⁸⁾.
- (48) Além disso, um menor rendimento dos investimentos da ENI na Enichem teria determinado um menor rendimento do investimento do Estado na ENI. Daí resulta que, embora os fundos concedidos à Enichem pela ENI não proviessem directamente do orçamento do Estado, pode presumir-se que se tratava de fundos públicos uma vez que o Estado teria renunciado a um rendimento ou a um aumento de valor admitindo que uma das suas empresas de gestão, a ENI, não obtinha um rendimento adequado de um investimento numa empresa controlada, a Enichem.
- (49) Portanto, segundo a Comissão, os fundos a que diz respeito a presente decisão constituem recursos estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.

Favorecer certas empresas

- (50) Segundo a Comissão, uma medida financeira concedida pelo Estado a uma empresa que, em formas diferentes, reduza os encargos normalmente a seu cargo, deve ser qualificada como auxílio estatal na acepção do artigo 87.º

⁽⁸⁾ Processo C-305/89, Col. 1991, p. I-1603.

- (51) No caso de capitalizações, a Comissão deve verificar se o Estado concede os fundos de acordo com o comportamento de um investidor privado a operar em condições normais de uma economia de mercado. Se fossem concedidos em condições diferentes daquelas em que concederia um investidor privado a operar numa economia de mercado, constituiriam uma vantagem económica para o beneficiário que, de facto, os poderia utilizar para financiar custos e investimentos sem ter que recorrer a empréstimos de instituições financeiras nem remunerar adequadamente os recursos obtidos.
- (52) Os aumentos de capital são acontecimentos normais na vida de uma empresa, uma vez que podem servir para financiar o crescimento e os investimentos da própria empresa. Portanto, supor que cada aumento de capital numa empresa pública inclui auxílios estatais poria as empresas públicas numa posição, sob o ponto de vista da concorrência, menos favorável relativamente às privadas, o que estaria em contradição com o artigo 295.º do Tratado.
- (53) O princípio da igualdade de tratamento entre empresas públicas e empresas privadas poderia, porém, ser infringido se as empresas públicas recebessem injeções de capital em condições mais favoráveis do que as reservadas às empresas privadas. Por esta razão, a Comissão estabeleceu o princípio do investidor privado numa economia de mercado que lhe permite apreciar se o Estado concede às empresas recursos financeiros em circunstâncias que não seriam aceitáveis por um investidor privado⁽⁹⁾. Essa apreciação deve ser efectuada com base nas informações na posse da Comissão no momento em que tem lugar a operação.
- (54) Antes de proceder a essa apreciação é necessário sublinhar que no acórdão de 15 de Setembro de 1998, o TPI tinha concluído que «existiam indícios sérios de natureza a suscitarem dúvidas quanto à questão de saber se as três injeções de capital em causa [...] não deviam ser consideradas, na realidade, como uma série de injeções de capital ligadas entre si, concedidas no quadro de um processo contínuo de reestruturação iniciado em 1992» (ponto 179 da fundamentação). Além disso, a Comissão não estava em condições de apresentar os cálculos efectuados com o objectivo de concluir que a terceira injeção satisfazia o princípio do investidor privado a operar numa economia de mercado (pontos 191–193 da fundamentação). Por conseguinte, «a Comissão não estava em condições, no final do primeiro exame [...] para ultrapassar todas as dificuldades relacionadas com a questão de saber se a terceira injeção de capital constituía» um auxílio estatal (ponto 197 da fundamentação).
- (55) No presente caso não subsistem dúvidas sobre a natureza de auxílio das duas primeiras injeções de capital, cuja compatibilidade com o mercado comum foi examinada na Decisão de 27 de Julho de 1994. A remuneração do investimento das duas injeções não era suficiente para satisfazer o critério do investidor privado numa economia de mercado. Porém, na Decisão de 27 de Julho de 1994, a Comissão considerou essas medidas como auxílio compatível com o mercado comum à luz das acções de reestruturação realizadas no período 1991-1993. O Tribunal não anulou esta parte da decisão e, por conseguinte, a Comissão não deve nem pode rever essa apreciação.
- (56) Nas circunstâncias específicas do presente processo, a Comissão, respeitando a indicação do Tribunal, pode presumir que a terceira injeção de capital tenha sido concedida no quadro de um processo contínuo de reestruturação. Daí resulta que a Comissão deve apreciar esta terceira injeção de acordo com os mesmos critérios aplicados na apreciação das duas primeiras injeções. Significa isto que a Comissão deve verificar se as acções de reestruturação, que não foram tidas em conta aquando do exame das duas primeiras injeções, podem ser abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º à terceira injeção.

Incidência sobre as trocas comerciais comunitárias

- (57) Existe um importante intercâmbio de produtos químicos entre Estados-Membros. Na altura da terceira injeção, em 1994, a Enichem era a principal empresa química italiana e classificava-se entre os primeiros 10 produtores químicos europeus com uma posição de líder do mercado ocidental relativamente a vários produtos químicos. Segundo os dados consolidados de 1992, 43,1 % da produção total da Enichem, no valor de 4,3 biliões de liras, foram exportados para outros países europeus.

⁽⁹⁾ Comunicação aos Estados-Membros sobre a aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CEE e do artigo 5.º da Directiva 80/723/CEE da Comissão às empresas públicas que operam no sector da transformação (JO C 307 de 13.11.1993).

- (58) Dada a dimensão da empresa e a importância do comércio de produtos químicos entre Estados-Membros, pode concluir-se que a medida afecta o comércio entre os Estados-Membros ⁽¹⁰⁾.

VI. COMPATIBILIDADE COM O MERCADO COMUM

- (59) Para apreciar a terceira injeção de capital com base no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, como elemento de um programa geral de reestruturação destinado a restabelecer a viabilidade económico-financeira da Enichem, a Comissão deve basear-se nos critérios aplicados aos auxílios à reestruturação em vigor na altura da notificação da referida injeção, isto é, 1994 ⁽¹¹⁾. Tais critérios são os que constam das Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade ⁽¹²⁾. Segundo essas orientações, para que a Comissão possa autorizar as medidas destinadas à reestruturação de uma empresa em dificuldade, é necessário que sejam satisfeitas as seguintes condições:
- i) as medidas devem restaurar a viabilidade económico-financeira da empresa a longo prazo,
 - ii) devem evitar distorções indevidas da concorrência,
 - iii) devem ser proporcionais aos custos e benefícios da reestruturação e serem limitadas ao estritamente necessário,
 - iv) o plano de reestruturação deve ser integralmente executado,
 - v) a execução do plano de reestruturação deve ser controlada pela Comissão.
- (60) Só se estiverem preenchidas todas as condições é que a Comissão pode considerar que os efeitos do auxílio não são contrários ao interesse comunitário e pode autorizar o auxílio com base no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º Nomeadamente, o Governo britânico e a BP, nas suas observações, argumentam que a apreciação da condição da alínea ii) deveria ser especialmente aprofundada com base nas contrapartidas.
- (61) No que diz respeito à condição da alínea i), o plano adicional de 1994 tinha claramente condições para restaurar a viabilidade económico-financeira a longo prazo da Enichem, em prazos razoáveis. O plano de reestruturação de 1994 baseava-se numa cuidada apreciação da posição da Enichem no mercado e no âmbito do grupo ENI, bem como no exame pormenorizado dos pontos fortes e débeis da Enichem nos vários sectores produtivos. Como referido anteriormente, a melhoria da viabilidade económico-financeira deveria resultar principalmente das medidas de reestruturação interna, isto é, de redução drástica da capacidade produtiva da Enichem (na sequência do encerramento de instalações, alienação de empresas controladas, concentração sobre actividades centrais rentáveis), forte redução dos custos fixos e variáveis (na sequência das reduções muito fortes de pessoal, redução do número de locais de produção, simplificação da estrutura organizativa interna, etc.) e reequilíbrio da situação financeira da empresa. Além disso, como referido na decisão de início do procedimento ⁽¹³⁾, a Comissão verificou que as estimativas em que se tinha baseado o plano de reestruturação de 1994 relativamente às previsões de desenvolvimento de mercado da altura e concluiu que eram prudentes, realistas e razoáveis. As hipóteses relativas aos factores externos que influenciavam a reestruturação eram geralmente reconhecidas e inseriam-se no âmbito das expectativas médias do mercado.

⁽¹⁰⁾ Ver Decisão de 16 de Março de 1994 relativa ao início de procedimento em conformidade com o n.º 2 do artigo 93.º (ver nota de pé-de-página 2).

⁽¹¹⁾ Ver ponto 11 das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade (JO C 288 de 9.10.1999, p. 2). No ponto 15 da decisão de início do procedimento (ver nota de pé-de-página) a Comissão fez genericamente referência às orientações relativas à reestruturação citando as orientações publicadas em 1997 (que não alteram a política estabelecida nas orientações de 1994 com excepção para o sector agrícola) e em 1999. No entanto, com base no ponto 100 das orientações publicadas em 1999 é indubitável que o único texto pertinente no presente caso é o de 1994.

⁽¹²⁾ JO C 368 de 23.12.1994, p. 12.

⁽¹³⁾ Ver nota de pé-de-página 1.

- (62) Baseada em previsões especialmente prudentes, a reestruturação visava o restabelecimento de uma sólida rentabilidade já a partir de 1997, salvaguardando uma situação económica e financeira sólida daquela data em diante. Em 1997, a Enichem deveria ter registado lucros pela primeira vez. O resultado operacional devia aumentar de 500 mil milhões de liras no final de 1993 para 1,1 biliões no final de 1997. Os custos fixos deviam passar de 3,229 biliões no final de 1993 para cerca de 1,845 biliões no final de 1997. O fluxo de caixa de exploração e o fluxo de caixa geral deviam aumentar respectivamente de - 836 mil milhões de liras e - 1,636 biliões de liras no final de 1993 para + 780 mil milhões e + 404 mil milhões em 1997. A dívida financeira líquida e o rácio dívida/capital próprio deviam passar respectivamente de 8,578 e 2,9 biliões de liras no final de 1993 para 3,492 e 1,3 biliões de liras em 1997. Além disso, importa salientar que os resultados programados deviam realizar-se no âmbito de uma redução do volume de negócios da Enichem. Este elemento confirma que a reestruturação se baseava especialmente sobre medidas internas sem fornecer à Enichem os meios artificiais para realizar uma política agressiva de expansão. Por último, previsões razoavelmente favoráveis apresentadas à Comissão indicavam que a viabilidade económico-financeira da Enichem devia ser restabelecida também relativamente aos anos posteriores a 1997.
- (63) Como referido anteriormente, as previsões económicas em que se baseavam as estimativas correspondiam às geralmente reconhecidas ou eram até mais prudentes. Isto foi confirmado pelo facto de, em 1995, quando as condições de mercado melhoraram, a reestruturação se ter revelado mais eficaz do que o previsto. Na verdade, os resultados registados pela Enichem foram melhores do que os previstos no plano. Estes elementos não eram conhecidos quando foi programada a reestruturação e não devem, em princípio, ser utilizados para apreciar se o plano era adequado para restaurar a viabilidade económico-financeira da Enichem. Os mesmos confirmam, ainda, que o plano se baseava em hipóteses de mercado razoáveis e que a reestruturação foi substancial e realizada com eficácia. Pelo contrário, à luz das acções de reestruturação empreendidas pela Enichem e dos resultados económicos subsequentemente obtidos não se pode afirmar que o processo de reestruturação da Enichem não se destinasse a restabelecer a viabilidade económico-financeira a longo prazo da empresa.
- (64) Por fim, recorda-se que nem o Governo do Reino Unido nem a BP, que apresentaram observações durante o presente procedimento, contestaram significativamente os objectivos do processo de reestruturação e que o mesmo se destinasse a restabelecer a viabilidade económico-financeira a longo prazo da Enichem, mas pelo contrário insistiram no facto de que tal processo devia estar associado a uma redução da capacidade.
- (65) Pode, por conseguinte, concluir-se que se podia razoavelmente prever que as várias acções de reestruturação e as injecções de capital efectuadas a favor da Enichem teriam restaurado a viabilidade económico-financeira da empresa e que de facto a restauraram. Por conseguinte, a condição da alínea i) das orientações da Comissão encontra-se satisfeita.
- (66) A condição da alínea ii) exige que se evitem distorções indevidas da concorrência. Teoricamente, cada auxílio concedido por um Estado a uma empresa produz uma distorção indevida da livre concorrência a partir do momento que coloca a empresa beneficiária numa situação económica mais favorável relativamente aos seus concorrentes. A este propósito, é de especial importância o facto de que a concessão do auxílio seja contrabalançada por uma redução de capacidade.
- (67) Nesse sentido, tanto o Governo britânico como a BP invocam que se se considerar como auxílio estatal a terceira injecção, as reduções de capacidade sobre as quais a Comissão baseou a Decisão de 27 de Julho de 1994 já não teriam sido suficientes para satisfazer o critério da alínea ii). Como resulta das observações da BP, uma vez que a terceira injecção era quase o dobro das duas primeiras, também as vantagens da reestruturação deviam quase duplicar. De facto, na Decisão de 27 de Julho de 1994, a Comissão, na sua apreciação, baseou-se no pressuposto de que somente as duas primeiras injecções constituíam um auxílio estatal e considerou as reduções de capacidade proporcionais ao montante do auxílio contido em tais injecções. Considerando como auxílio também a terceira injecção, os encerramentos referidos pela Enichem no plano de reestruturação já não teriam sido suficientes para satisfazer o critério acima referido.
- (68) No caso em apreço, como demonstrado na Decisão de 27 de Julho de 1994, as duas primeiras injecções deviam servir para eliminar as capacidades produtivas e encerrar as instalações identificadas no plano de reestruturação original, que foram indicadas na Decisão de 27 de Julho de 1994 e são apresentados no quadro 2 da presente decisão.

- (69) A Comissão considerou a redução de capacidade decorrente de tais encerramentos proporcionais ao auxílio dado à Enichem através das duas injeções. De facto, a Comissão considerou que uma redução global da capacidade de 1 152 kt/ano, como a referida no quadro 2, e a redução do pessoal em cerca de 7 000 unidades (das quais 2 100 directamente ligadas ao encerramento das instalações referidas), eram suficientes para satisfazer, relativamente às duas primeiras injeções, o critério da alínea ii) das orientações. Além disso, salienta-se que nenhum interveniente contestou a proporcionalidade da redução de capacidade relativamente ao montante do auxílio concedido através das duas primeiras injeções.
- (70) A Comissão observa que a terceira injeção estava associada a acções de reestruturação análogas que a Enichem devia executar em termos de redução da capacidade e cortes nos custos. Isto é evidente se a redução da capacidade e os encerramentos ligados a acções de reestruturação a realizar entre 1991 e 1993 em relação às duas primeiras injeções de capital (quadro 2) for comparada com a redução de capacidade e encerramento de instalações a efectuar no período 1994-1997 em relação à terceira injeção de capital (quadro 3). Na realidade, no primeiro caso, perante uma injeção global de 1,794 biliões de liras, a Enichem devia reduzir a sua capacidade em cerca de 1 152 kt/ano. No segundo caso, perante uma injeção de 3 biliões de liras (menos do dobro das duas primeiras) a Enichem tencionava realizar uma redução de capacidade provavelmente superior ao dobro da redução programada para as duas primeiras injeções.
- (71) Como referido *supra*, o plano 1994-1997 destinava-se a suspender actividades a montante do polietileno, PET, química fina, algumas actividades sobre os elastómeros de menor importância (principalmente nitrilo e policloropreno), fibras (acrílicas, em poliéster e termoligadas) e detergentes. Com tais alienações deviam obter-se, globalmente, reduções da capacidade da Enichem pelo menos de 2 083 kt/ano, o que equivale a um pouco menos do dobro da redução associada às duas primeiras injeções. Esse valor não inclui porém as instalações a encerrar, cuja capacidade a Comissão não conhecia (quadro 3). Se se tiver em conta o encerramento das referidas instalações, é muito provável que a redução total da capacidade seja significativamente superior ao dobro da prevista no primeiro plano.
- (72) O mesmo acontece com as iniciativas a tomar relativamente à redução dos custos fixos e em especial aos custos de pessoal. Também esta acção se pode considerar proporcional ao montante da nova injeção. De facto, as duas primeiras injeções deviam ser acompanhadas de uma redução de pessoal de cerca de 7 000 unidades. A terceira injeção estava associada a uma redução de cerca de 16 000 trabalhadores, embora sendo inferior ao dobro do total das duas primeiras.
- (73) Tendo em conta estes elementos, a Comissão conclui que a reestruturação da Enichem não produziu distorções indevidas de concorrência, satisfazendo desse modo a condição da alínea ii) das Orientações relativas aos auxílios à reestruturação.
- (74) A condição da alínea iii) exige que os auxílios sejam proporcionais aos custos e benefícios da reestruturação. Para poder ser considerado compatível, o auxílio estatal deve ser limitado ao mínimo necessário para financiar a retoma da viabilidade económico-financeira e não deve ser utilizado para aumentar a produção a não ser na medida necessária para restabelecer a rentabilidade da empresa.
- (75) Segundo o plano de reestruturação apresentado, o terceiro aumento de capital devia melhorar a situação financeira da Enichem e reduzir o seu rácio dívida/capital próprio. Se o montante do capital injectado tivesse sido excessivo, a Enichem teria ficado em condições de financiar políticas comerciais agressivas, graças a um excesso de recursos concedidos pelo seu accionista. Porém, salienta-se que o plano não previa que as dívidas financeiras da Enichem fossem anuladas no período a que se referia, o que teria sido excessivo. O plano previa, pelo contrário, a redução do endividamento da Enichem de 8,6 biliões de liras em 1993 para 3,5 biliões no final de 1997, com um rácio dívida/capital próprio equivalente a 0,57.

- (76) A redução da dívida devia ser obtida graças ao aumento de capital mas também às receitas das alienações que no final de 1995 já ascendiam a cerca de 2,5 biliões de liras e ao fluxo de caixa gerado internamente. O conjunto de todos estes recursos devia chegar ao rácio dívida/capital próprio de 0,57, que pode considerar-se uma relação normal e segura para o sector em que opera a empresa. Esse nível não pode de modo algum ser considerado demasiado baixo, uma vez que a Enichem ficou com encargos financeiros elevados para pagar.
- (77) Portanto a Comissão entende que o auxílio concedido não proporcionou à Enichem um excesso de liquidez não associado ao processo de reestruturação e destinado a contribuir para o financiamento de operações comerciais ou financeiras agressivas não necessárias à reestruturação. Pelo contrário, o plano previa uma redução do volume de negócios, da capacidade produtiva, dos investimentos e da despesa para ID. Esta conclusão está igualmente implícita na observação da BP segundo a qual todo o fluxo de caixa gerado pela Enichem no período 1994-1998 era destinado a ser utilizado para reduzir as dívidas e não para financiar outros investimentos. De tal observação decorre que a BP, com base na análise económica por si efectuada, devia saber que a injeção de capital não teria podido fornecer à Enichem os meios financeiros para executar políticas comerciais de expansão.
- (78) Quanto às teses da BP segundo as quais, logo após a aprovação do auxílio, a Enichem constituiu uma empresa comum com a Union Carbide contrariando desse modo a condição a que se refere o critério da alínea iii). A Comissão observa que a empresa comum operava na produção de polímeros que constituía exactamente uma das actividades centrais da Enichem identificadas no plano de reestruturação. Nesse sentido, a empresa comum deve ser considerada intrínseca ao próprio plano de reestruturação e não uma medida de aumento da capacidade. Sendo a produção de polímeros considerada pela Enichem uma actividade central, a empresa optou por uma estratégia destinada a aumentar a sua viabilidade, constituindo a empresa comum com um sócio em condições de conferir vantagens tecnológicas significativas sem aumentar a sua capacidade global e consolidando assim a sua viabilidade.
- (79) Por conseguinte, a constituição da empresa comum não contraria a condição da alínea iii).
- (80) A condição da alínea iii) exige, além disso, que o beneficiário contribua de maneira significativa para o financiamento da reestruturação. Como referido na parte II, o plano de reestruturação associado à terceira injeção previa encerramentos de instalações e alienações significativas a efectuar no período 1994-1995 num montante de cerca de 2,5 biliões de liras, ou seja, um montante superior a 80 % do montante da injeção. Além disso, a Enichem teria financiado a própria reestruturação também com o fluxo de caixa operacional que, como referido *supra*, se previa significativo. Com base nestas considerações, a Comissão considera que o plano de reestruturação da Enichem comportava uma participação significativa da empresa nos custos da própria reestruturação, em conformidade com o disposto nas orientações comunitárias na matéria.
- (81) Com base neste elementos, a Comissão entende que o plano de reestruturação da Enichem incluía uma participação significativa da empresa para os custos da sua reestruturação em conformidade com a condição da alínea iii) das orientações comunitárias relativas aos auxílios à reestruturação.
- (82) No que diz respeito às condições das alíneas iv) e v), as mesmas são irrelevantes no presente caso uma vez que a análise da Comissão é efectuada quando as operações de reestruturação deviam estar já concluídas. Por conseguinte, é suficiente que a Comissão verifique que o plano de reestruturação foi efectivamente executado. Com base nas informações de que dispõe, a Comissão está em condições de afirmar que o plano de reestruturação de 1994 foi substancialmente executado nos prazos previstos, como demonstrado pelo resultado efectivo apresentado pela Enichem e pela situação económica actual da empresa.

- (83) Portanto, a Comissão considera que, estando satisfeitas todas as condições estabelecidas pelas orientações relativas aos auxílios à reestruturação, os elementos de auxílio estatal contidos no plano de reestruturação da Enichem são compatíveis com o mercado comum na acepção do n.º 3, alínea c) do artigo 87.º

VII. CONCLUSÃO

- (84) A Comissão, com base nestes elementos, considera que a injeção de 3 biliões de libras efectuada pela ENI a favor da Enichem é compatível com o mercado comum na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O auxílio estatal contido na injeção de 3 biliões de libras efectuada em 1994 pela ENI a favor da Enichem SpA é compatível com o mercado comum nas condições previstas no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º

Artigo 2.º

A República Italiana é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Setembro de 2001.

Pela Comissão
Mario MONTI
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Março de 2002

que define regras pormenorizadas para a aplicação da Directiva 91/492/CEE do Conselho no que se refere a níveis máximos e métodos de análise de determinadas biotoxinas marinhas presentes em moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos

[notificada com o número C(2002) 1001]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/225/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

aplicação fornece um nível equivalente de protecção da saúde pública.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(6) Os limites máximos propostos têm por base dados provisórios e deverão ser novamente avaliados quando se encontrarem disponíveis novos dados científicos.

Tendo em conta a Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, os pontos 3 e 5 do capítulo V do seu anexo,

(7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

Considerando o seguinte:

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

(1) O ponto 7 do capítulo V do anexo à Directiva 91/492/CEE prevê que os métodos de análise biológica habituais não devem produzir reacção positiva no que se refere à presença de toxinas diarreicas dos crustáceos e moluscos (Diarrhetic Shellfish Poisoning — DSP) nas partes comestíveis dos moluscos (corpo inteiro ou qualquer parte consumível separadamente).

Artigo 1.º

A presente decisão define os níveis máximos de biotoxinas marinhas do complexo das DSP (Ácido Ocadaico e Dinophysistoxinas), de yessotoxinas, pectenotoxinas e *azaspiracids*, bem como os e os métodos de análise a utilizar na respectiva detecção. Aplica-se a moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos destinados ao consumo humano imediato ou a outras transformações antes do consumo.

(2) Está cientificamente provado que determinadas biotoxinas marinhas como as do complexo das DSP «Diarrhetic Shellfish Poison» [ácido ocadaico (OA) e «dinophysistoxinas» (DTX)] bem como as Yessotoxinas (YTX), as pectenotoxinas (PTX) e os *azaspiracids* (AZA), representam um perigo importante para a saúde humana quando presentes acima de determinados limites nos moluscos bivalves, equinodermes, tunicados ou gastrópodes marinhos.

Artigo 2.º

O nível máximo conjunto de ácido ocadaico, dinophysistoxinas e pectenotoxinas presente nos animais referidos no artigo 1.º (corpo inteiro ou qualquer parte comestível separadamente) deverá ser de 160 µg de equivalentes do ácido ocadaico/Kg. Os métodos de análise são definidos no anexo.

(3) À luz de estudos científicos recentes, é agora possível definir níveis máximos e métodos de análise para aquelas biotoxinas.

Artigo 3.º

O nível máximo de yessotoxinas presente nos animais referidos no artigo 1.º (corpo inteiro ou qualquer parte comestível separadamente) deverá ser de 1 mg de equivalentes de yessotoxina/kg. Os métodos de análise são definidos no anexo.

(4) Os níveis máximos e os métodos de análise deverão ser harmonizados e aplicados pelos Estados-Membros no sentido de proteger a saúde humana.

(5) Além dos métodos de ensaio biológicos, deverão ser aceites métodos de detecção alternativos, tais como métodos químicos e ensaios *in vitro*, caso se demonstre que a realização dos métodos seleccionados não é menos eficaz do que os métodos biológicos e que a sua

Artigo 4.º

O nível máximo de *azaspiracids* presente nos animais referidos no artigo 1.º (corpo inteiro ou qualquer parte comestível separadamente) deverá ser de 160 µg de equivalentes de *azaspiracids*/kg. Os métodos de análise são definidos no anexo.

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

Artigo 5.º

Sempre que os resultados das análises efectuadas revelarem discrepâncias entre os diferentes métodos, deverá considerar-se como método de referência o bioensaio em ratos.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2002.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

MÉTODOS DE DETECÇÃO

Métodos biológicos

Poderá ser utilizado na detecção das toxinas mencionadas no artigo 1.º, um conjunto de procedimentos de bioensaio em ratos diferindo na parte submetida a teste (hepato-pâncreas ou corpo inteiro) e nos solventes utilizados na extracção e nas fases de purificação. A sensibilidade e a selectividade dependem da escolha dos solventes utilizados na extracção e nas fases de purificação, o que deverá ser tido em consideração ao decidir sobre o método a utilizar, por forma a abranger todo o conjunto de toxinas.

Na detecção de ácido ocadaico, dinophysistoxinas, pectenotoxinas e yessotoxinas poderá ser utilizado um único bioensaio em ratos que envolva extracção com acetona. Este ensaio poderá ser complementado, se necessário, com etapas de partição líquido-líquido com acetato de etilo/água ou diclorometano/água por forma a remover potenciais interferentes. A detecção dos níveis regulamentares dos *azaspiracids* através deste procedimento requer a utilização do corpo inteiro como parte a ser submetida a teste.

Deverão ser utilizados três ratos para cada teste. A morte de dois dos três ratos num prazo de 24 horas após a inoculação em cada um deles de um extracto equivalente a 5 g de hepato-pâncreas ou a 25 g de corpo inteiro, deverá ser considerada como um resultado positivo à presença de uma ou mais das toxinas mencionadas no artigo 1.º a níveis superiores aos estabelecidos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º

Poderá ser utilizado para a detecção de ácido ocadaico, dinophysistoxinas e pectenotoxinas um bioensaio em ratos com extracção com acetona seguido de uma partição líquido/líquido com éter dietílico mas este não poderá ser utilizado para a detecção de yessotoxinas e *azaspiracids* uma vez que se poderão verificar perdas destas toxinas durante a fase de partição. Deverão ser utilizados três ratos para cada teste. A morte de dois dos três ratos num prazo de 24 horas após a inoculação em cada um deles de um extracto equivalente a 5 g de hepato-pâncreas ou a 25 g de corpo inteiro, deverá ser considerada como um resultado positivo à presença de ácido ocadaico, dinophysistoxinas e pectenotoxinas a níveis superiores aos estabelecidos no artigo 2.º

O bioensaio em ratazanas pode detectar ácido ocadaico, finophysistoxinas e *azaspiracids*. Deverão ser utilizadas três ratazanas para cada teste. Uma reacção diarreica em qualquer uma das três ratazanas é considerada como um resultado positivo à presença de ácido ocadaico, dinophysistoxinas e *azaspiracids* a níveis superiores aos mencionados nos artigos 2.º e 4.º

Métodos de detecção alternativos

Poderão ser utilizados como métodos alternativos ou complementares aos métodos de teste biológicos um conjunto de métodos como a cromatografia líquida de alta resolução (HPLC) com detecção fluorimétrica, a cromatografia líquida (CL) — espectrometria de massa (EM), imunoensaios e ensaios funcionais tais como o ensaio de inibição de fosfatase, desde que, individualmente ou combinados, estejam em medida de detectar, pelo menos, os seguintes análogos:

- ácido ocadaico e dinophysistoxinas: poderá ser necessária uma etapa de hidrólise por forma a detectar a presença de DTX3,
- pectenotoxinas: PTX1 e PTX2,
- yessotoxinas: YTX, 45 OH YTX, homo YTX e 45 OH homo YTX,
- *azaspiracids*: AZA1, AZA2 e AZA3.

Caso sejam descobertos novos análogos com repercussões na saúde pública, os mesmos deverão ser incluídos na análise. Terão de se encontrar disponíveis padrões antes de ser possível efectuar análises químicas. A toxicidade total será calculada utilizando factores de conversão com base nos dados sobre toxicidade disponíveis para cada toxina.

As características de desempenho destes métodos deverão ser definidas após validação em conformidade com um protocolo acordado internacionalmente.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Março de 2002

que estabelece controlos sanitários especiais para a colheita e transformação de determinados moluscos bivalves com um nível de toxina ASP que ultrapassa o limite estabelecido na Directiva 91/492/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2002) 1009]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/226/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o último ponto do capítulo V do seu anexo,

Considerando o seguinte:

- (1) O capítulo V, ponto 7A, do anexo da Directiva 91/492/CEE prevê que o teor total de toxina ASP (*Ammesic Shellfish Poison*) nas partes comestíveis dos moluscos (corpo inteiro ou qualquer parte comestível separadamente), não deve exceder 20 mg/Kg de ácido domóico (AD) determinado pelo método de cromatografia líquida de alta resolução (HPLC).
- (2) No tocante aos moluscos bivalves pertencentes à espécie dos *Pecten maximus* e *Pecten jacobeus*, os estudos científicos revelaram que com uma concentração de AD em todo o corpo entre 20 e 250 mg/Kg, sob determinadas condições restritivas, a concentração de AD no músculo adutor e/ou nas gónadas destinadas ao consumo humano é normalmente inferior ao limite legal de 20 mg/Kg;
- (3) À luz de estudos científicos recentes, é adequado definir, apenas para a fase de colheita e só para os moluscos bivalves pertencentes às espécies referidas no considerando 2, um nível de toxina ASP para o corpo inteiro superior ao limite estabelecido na Directiva 91/492/CEE.
- (4) É da responsabilidade da autoridade competente dos Estados-Membros autorizar os estabelecimentos que efectuem a preparação específica destes moluscos bivalves e controlar a aplicação satisfatória dos procedimentos de «autocontrolo sanitário» definidos no artigo 6.º da Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE.

- (5) As disposições da presente decisão deverão ser novamente avaliadas quando as provas científicas indicarem a necessidade de se introduzirem outros controlos sanitários ou de se alterarem os parâmetros estabelecidos com o objectivo de proteger a saúde pública.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Como derrogação ao ponto 7A do capítulo V do anexo da Directiva 91/492/CEE, os Estados-Membros poderão autorizar a colheita de moluscos bivalves pertencentes às espécies dos *Pecten maximus* e *Pecten jacobeus* com uma concentração de ácido domóico (AD) em todo o corpo superior a 20 mg/Kg mas inferior a 250 mg/Kg que satisfaçam os requisitos definidos no n.º 2.
2. Os requisitos mencionados no n.º 1 são os seguintes:
 - a) Os moluscos deverão ser sujeitos às condições de colheita e previstas no anexo à presente decisão;
 - b) Deverão ser transportados em contentores ou veículos, selados sob supervisão da autoridade competente e directamente expedidos das áreas de produção para um estabelecimento aprovado autorizado a efectuar a preparação específica destes moluscos, a qual envolve a remoção do hepatopâncreas, dos tecidos moles ou de qualquer outra parte contaminada que não se encontre em conformidade com o ponto 2 do anexo. A autoridade competente deverá transmitir à Comissão Europeia e aos Estados-Membros uma lista dos estabelecimentos especificamente autorizados;
 - c) Deverão ser acompanhados por um documento de registo, emitido pela autoridade competente para cada lote, especificando os requisitos como previsto no capítulo II, ponto 6, do anexo à Directiva 91/492/CEE, bem como a parte ou partes anatómicas que podem ser transformadas para consumo humano. Não é aceitável uma autorização permanente de transporte concedida pela autoridade competente;

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 1.⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.⁽³⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 15.

d) Após a remoção do hepato-pâncreas, dos tecidos moles e de outras partes contaminadas, o músculo adutor e/ou as gónadas destinados ao consumo humano não deverão conter um nível de toxina ASP detectável pelo método HPLC que exceda 20 mg/Kg de AD.

Artigo 2.º

1. Todos os lotes do produto final deverão ser testados pelo estabelecimento especificamente autorizado. Caso uma amostra, tal como definido no anexo, contenha um valor superior a 20 mg/Kg de AD, todo o lote será destruído sob o controlo da autoridade competente.

2. O hepato-pâncreas, os tecidos moles e qualquer outra parte tóxica que exceda os limites estabelecidos no ponto 2 do anexo (incluindo o produto final que ultrapasse o limite de 20 mg/Kg de AD) deverão ser destruídos sob controlo da autoridade competente.

3. A autoridade competente deverá garantir que os «auto-controlos sanitários» referidos no artigo 6.º da Directiva 91/493/CEE, são aplicados à preparação referida na alínea b) do

n.º 2 do artigo 1.º da presente decisão. O produtor deverá informar a autoridade competente de quaisquer resultados relacionados com o produto final que não estejam em conformidade com o ponto 7A do capítulo V do anexo da Directiva 91/492/CEE.

Artigo 3.º

As disposições da presente decisão serão revistas à luz de novos dados científicos.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

1. Não poderá ser permitida a colheita de moluscos bivalves das espécies *Pecten maximus* e *Pecten jacobaeus* durante a ocorrência de um episódio activo de toxina ASP nas águas das áreas de produção, tal como definido no capítulo VI, ponto 2, do anexo da Directiva 91/492/CEE.
 2. Poderá ser posto em prática um regime de colheita restrito de moluscos com concentrações de AD em todo o corpo superiores a 20 mg/Kg, caso duas análises consecutivas de amostras, recolhidas entre 1 e no máximo 7 dias, revelem que a concentração de AD no molusco inteiro é inferior a 250 mg/Kg e que a concentração de AD nas partes destinadas ao consumo humano, que devem ser analisadas separadamente, seja inferior a 4,6 mg/Kg. A análise a todo o corpo será efectuada numa homogeneização de 10 moluscos. A análise do corpo inteiro será efectuada numa homogeneização de 10 moluscos. A análise das partes comestíveis será efectuada numa homogeneização de 10 partes individuais.
 3. Os pontos de amostragem deverão ser decididos pela autoridade competente por forma a garantir que o produto cumpre os parâmetros mencionados no ponto 2. Uma vez permitida a colheita, a frequência de amostragem para a análise ao AD nos moluscos (corpo inteiro e músculo adutor e gónadas separadamente) deverá ser no mínimo semanal. A colheita poderá continuar caso os resultados se encontrem em conformidade com as condições enumeradas no ponto 2.
-

DECISÃO DA COMISSÃO
de 13 de Março de 2002
que reconhece a criação e entrada em funcionamento satisfatória do sistema israelita de controlo do
cumprimento das boas práticas de laboratório (BPL)

(2002/227/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 1999/662/CE do Conselho, de 19 de Julho de 1999, relativa à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel sobre reconhecimento mútuo dos princípios da OCDE em matéria de boas práticas de laboratório (BPL) e dos programas de controlo do seu cumprimento ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Após consulta do Comité Especial nomeado pelo Conselho,
Considerando o seguinte:

- (1) As duas primeiras reuniões do Comité Misto UE-Israel instituído pelo acordo, realizadas, respectivamente, em 27 de Novembro de 2000 e em 16 de Novembro de 2001, permitiram efectuar um exame exaustivo da criação do sistema israelita de controlo do cumprimento das boas práticas de laboratório (BPL).
- (2) As informações suplementares solicitadas pelos serviços da Comissão foram fornecidas atempadamente pela autoridade encarregada da acreditação dos laboratórios em Israel (ISRAC) na sua qualidade de autoridade nacional de controlo do cumprimento das BPL.

- (3) Em conformidade com os n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do acordo, a Comunidade tem de reconhecer a criação e entrada em funcionamento satisfatória do sistema israelita de controlo do cumprimento das boas práticas de laboratório (BPL) para poder ser posto termo ao período inicial,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo único

A Comunidade reconhece que foi criado o sistema israelita de controlo do cumprimento das boas práticas de laboratório (BPL) e que entrou em funcionamento de modo satisfatório durante o período inicial do acordo, sendo por conseguinte possível pôr termo a este período com vista a passar à fase operacional do acordo o mais tardar em 1 de Maio de 2002.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 2002.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 263 de 9.10.1999, p. 6.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 14 de Março de 2002****relativa ao reconhecimento de cinco laboratórios em Israel considerados conformes com as boas práticas de laboratório (BPL) nos seus respectivos domínios de especialização**

(2002/228/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 1999/662/CE do Conselho, de 19 de Julho de 1999, relativa à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel sobre reconhecimento mútuo dos princípios da OCDE em matéria de boas práticas de laboratório (BPL) e dos programas de controlo do seu cumprimento ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Após consulta do Comité Especial nomeado pelo Conselho,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência das inspeções efectuadas por inspectores nomeados pela CE entre 28 de Março de 1996 e 1 de Janeiro de 2000, em conformidade com o artigo 12.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel sobre reconhecimento mútuo dos princípios da OCDE em matéria de boas práticas de laboratório (BPL) e dos programas de controlo do seu cumprimento, verificou-se que cinco laboratórios de Israel cumpriam os

requisitos BPL nos seus domínios de especialização respectivos.

- (2) Em conformidade com o artigo 12.º do acordo, os cinco laboratórios acima referidos devem ser reconhecidos pela Comunidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo único

A Comunidade Europeia reconhece que os cinco laboratórios israelitas referidos no anexo estão conformes com as BPL nos seus respectivos domínios de especialização.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 2002.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 263 de 9.10.1999, p. 6.

ANEXO

Laboratórios israelitas conformes com as BPL nos seus respectivos domínios de especialização:**Agan Chemical Manufacturers Ltd**

Analytical Laboratory
77102 Ashdod, Israel
Domínio de especialização: ensaios de física-química

Aminolab Ltd.

Analytical Laboratory Services
Weizmann Science Park
76326 Rehovot, Israel
Domínio de especialização: química analítica e clínica

Analyst Research Laboratories

Hamanov Street 3
,76111 Rehovot, Israel
Domínio de especialização: ensaios de física-química e química analítica e clínica

Harlan Biotech Israel Ltd

Kiryat Weizmann, Building #13B
76326 Rehovot, Israel
Domínio de especialização: estudos em toxicidade

Makteshim Chemical Works Ltd

Physicochemical Research
84100 Beer Sheva, Israel
Domínio de especialização: física-química
